

**ANEXOS AO COMUNICADO SOBRE A
GOVERNANÇA DAS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS DA FUNPRESP-JUD**

ANEXO 1

13/3/2025: Coaud se manifesta pela aprovação das demonstrações contábeis, com base no relato da Auditoria Independente com indicativos de que não haveria ressalvas e que todos os assuntos pertinentes que lhe foram dados a conhecer estavam adequadamente divulgados nas Demonstrações Contábeis de 2024.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO
Setor Comercial Norte - Quadra 4 - Bloco B - Ed. Varig - Torre Sul - 8º andar - Sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70714-020 - Brasília - DF -
www.funpresjud.com.br

RELATÓRIO DO COAUD FUNPRESP-JUD SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 2024

Ao Senhor

Rui Moreira de Oliveira

Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário Funpresp-Jud.

1. Introdução

O Comitê de Auditoria - COAUD é um órgão independente e auxiliar vinculado ao Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud, composto por 3 membros, selecionados por processo seletivo nacional, em atendimento à Resolução CNPC nº 44, de 31 de agosto de 2022.

O COAUD não tem poder decisório ou atribuições executivas. Suas funções e responsabilidades são desempenhadas em cumprimento às atribuições legais aplicáveis e regimentais.

2. Competências

A Administração é responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis da Funpresp-Jud, observadas as diretrizes de assegurar a qualidade dos processos relacionados às informações financeiras e às atividades de controle e de gestão de riscos.

Cabe à empresa de auditoria independente contratada, assegurar que as Demonstrações Contábeis, representem adequadamente a posição patrimonial e financeira da Funpresp-Jud, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e da legislação pertinente, bem como a revisão dos controles internos e dos principais riscos.

Conforme item III do art. 11 da Resolução CNPC nº 44/2022, o COAUD deverá revisar as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas, e ainda, de acordo com o item V do art. 19º da Resolução Previc nº 23/2023, o COAUD deve elaborar relatório contendo manifestação sobre a adequação das demonstrações contábeis às práticas contábeis adotadas no Brasil e normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

No cumprimento dessa atribuição, o COAUD não é responsável pelo planejamento ou condução de auditorias ou por qualquer afirmação de que as Demonstrações Contábeis da Funpresp-Jud sejam completas e exatas ou de que estejam apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, emitidas pelo CNPC, Previc e, quando aplicável, pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Esta é uma responsabilidade dos Auditores Independentes. De modo semelhante, no exercício de suas atividades, os membros do Comitê não executam funções de auditores ou contadores.

As funções do COAUD são desempenhadas, principalmente com base nas informações recebidas da Administração, dos auditores independentes e dos responsáveis pela elaboração das Demonstrações Contábeis.

3. Demonstrações Contábeis de 2024

O COAUD recebeu as informações contábeis referente encerramento do exercício de 2024, compreendendo: Balanço Patrimonial (BP), Demonstração da Mutações do Patrimônio Social (DMPS), Demonstração da Mutações do Ativo Líquido – Por Plano de Benefícios (DMAL), Demonstração do Ativo Líquido – Por Plano de Benefícios (DAL), Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) e Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT) acompanhadas pelas Notas Explicativas. Na Reunião Ordinária do COAUD ocorrida em 11 de março de 2025, este Comitê tratou das

Demonstrações Contábeis de 2024 com o contador responsável, o sr. Sérgio Allan Epaminondas Cabral. Após questionamentos e respostas sobre os principais aspectos do processo da elaboração das Demonstrações, julgamentos e estimativas contábeis, este Comitê dispensou o Sr. Sérgio Cabral e recebeu os técnicos da firma de auditoria Grant Thornton, sra. Monique Mendes Veloso e os srs. Felipe Quintella e Leonardo Dantas. Houve um relato dos trabalhos desenvolvidos, alguns questionamentos por parte deste Comitê e respostas sobre aspectos e procedimentos técnicos até então executados. Em que pese não ter havido achados importantes que venham a implicar, até a presente data, numa potencial opinião com ressalva, foi relatado que restam alguns testes e procedimentos a serem feitos para a emissão do relatório definitivo e conclusivo.

4. Conclusão

Considerando as informações prestadas pela Fundação e o relato da auditoria independente com indicativos que não haverá ressalvas e que todos os assuntos pertinentes que lhe foram dados a conhecer estão adequadamente divulgados nas Demonstrações Contábeis, o COAUD no uso de suas atribuições legais e regimentais não encontrou nenhum indício ou evidência de que as Demonstrações Contábeis de 2024 não representem, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Funpresp-Jud, e os resultados de suas operações no exercício de 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e entende que o Conselho Deliberativo pode aprovar as demonstrações contábeis e notas explicativas da Funpresp-Jud relativas ao exercício supracitado. Este posicionamento será ratificado ou retificado tão logo a firma de auditoria independente apresente o Relatório final.

Brasília-DF, 11 de março de 2025.

Claudio Ernesto Valente Villar
Membro do Comitê de Auditoria

Sérgio César de Paula Cardoso
Membro do Comitê de Auditoria

Mauro Rodrigues Uchôa
Presidente do Comitê de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ernesto Valente Villar, Membro do COAUD**, em 13/03/2025, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rodrigues Uchôa, Membro do COAUD**, em 13/03/2025, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio César de Paula Cardoso, Membro do COAUD**, em 13/03/2025, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.funprespjud.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0130142** e o código CRC **6259EC95**.

ANEXO 2

26/3/2025: Direx aprova as Demonstrações Contábeis de 2024, após a revisão dos demonstrativos e notas explicativas pela Auditoria Independente.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO
Setor Comercial Norte - Quadra 4 - Bloco B - Ed. Varig - Torre Sul - 8º andar - Sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70714-020 - Brasília - DF -
www.funpresjud.com.br

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva da Funpres-Jud, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, manifesta-se pela aprovação das Demonstrações Contábeis relativas ao encerramento do exercício social de 2024, após proceder ao exame das demonstrações previstas na Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, quais sejam: Balanço Patrimonial Consolidado (BP), Demonstração da Mutaç o do Patrim nio Social (DMPS), Demonstrac o da Mutaç o do Ativo L quido (DMAL), Demonstrativo do Ativo L quido do Plano (DAL), Demonstrac o do Plano de Gest o Administrativa (DPGA), Demonstrac es das Provis es T cnicas do Plano de Benef cios (DPT), das Notas Explicativas (NE)  s Demonstrac es Cont beis Consolidadas, Parecer do Auditor Independente emitidos pela Grant Thornton Auditores Independentes.

Bras lia-DF, 26 de març o de 2025.

Ronnie Gonzaga Tavares
Diretor de Investimentos

Edmilson Enedino das Chagas
Diretor de Seguridade

Marco Ant nio Martins Garcia
Diretor de Administraç o

Amarildo Vieira de Oliveira
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Enedino das Chagas, Diretor**, em 26/03/2025,  s 16:05, conforme art. 1 , III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Diretor-Presidente**, em 26/03/2025,  s 16:11, conforme art. 1 , III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Ant nio Martins Garcia, Diretor**, em 26/03/2025,  s 16:17, conforme art. 1 , III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronnie Gonzaga Tavares, Diretor**, em 26/03/2025,  s 16:21, conforme art. 1 , III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.funpresjud.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o c digo verificador **0131073** e o c digo CRC **68FD2BF0**.

ANEXO 3

31/3/2025: CD APROVA as Demonstrações Contábeis de 2024.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO
Setor Comercial Norte - Quadra 4 - Bloco B - Ed. Varig - Torre Sul - 8º andar - Sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70714-020 - Brasília - DF -
www.funpresjud.com.br

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Os membros do Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud, abaixo relacionados, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com as instruções da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, considerando as manifestações constantes do Relatório Preliminar dos Auditores Independentes, sem ressalvas e nem ênfases, pela empresa Grant Thornton Auditores Independentes, enviadas à Fundação em 26 de março de 2025; o Relatório do Comitê de Auditoria da Funpresp-Jud sobre as Demonstrações Contábeis de 2024, de 13 março de 2025; a Manifestação da Diretoria Executiva, de 26 de março de 2025; manifestam, por unanimidade, sua APROVAÇÃO às Demonstrações Contábeis, relativas ao encerramento do exercício social de 2024, após procederem ao exame dos documentos previstos na Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, quais sejam: Balanço Patrimonial Consolidado (BP), Demonstração da Mutaç o do Patrim nio Social (DMPS), Demonstração da Mutaç o do Ativo L quido (DMAL), Demonstrativo do Ativo L quido do Plano (DAL), Demonstração do Plano de Gest o Administrativa (DPGA), Demonstraç es das Provis es T cnicas do Plano de Benef cios (DPT), das Notas Explicativas (NE).

Em funç o da aus ncia de manifestaç o do Conselho Fiscal at  a presente data, considerando o prazo legal assim como a necessidade de evitar poss veis sanç es administrativas e multas pecuni rias por parte da Previc, e considerando ainda a previs o constante do Art. 34, inciso XVI, combinado com o Art. 42, inciso II, do Estatuto Social da Funda o de Previd ncia Complementar do Servidor P blico Federal do Poder Judici rio, o Conselho Deliberativo emitir  nova manifestaç o.

*"Art. 34. Sem preju zo das demais atribuiç es previstas nas disposiç es legais e regulamentares, **compete ao Conselho Deliberativo** a definiç o das seguintes mat rias:*

...

*XVI - aprovaç o das demonstraç es cont beis, atuariais, financeiras e de benef cios anuais e das contas da Diretoria-Executiva, **ap s** a devida apreciaç o por parte do Conselho Fiscal;*

...

*Art. 42. Sem preju zo das demais atribuiç es previstas nas disposiç es legais e regulamentares, **compete ao Conselho Fiscal:***

...

II - examinar e emitir parecer conclusivo sobre as demonstraç es cont beis, atuariais, financeiras e de benef cios anuais da Funpresp-Jud e sobre as contas da Diretoria-Executiva;"

Bras lia-DF, 31 de març o de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Severino Duarte Amaral, Conselheiro**, em 31/03/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Fernandes do Nascimento de Albuquerque, Conselheiro**, em 31/03/2025, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Campos Gomes, Conselheiro**, em 31/03/2025, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rui Moreira de Oliveira, Conselheiro**, em 31/03/2025, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **George Pitman Junior, Conselheiro**, em 31/03/2025, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bicalho Ferreira da Silva, Conselheiro**, em 31/03/2025, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso de Oliveira e Sousa Neto, Conselheiro**, em 31/03/2025, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.funpresjud.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0131307** e o código CRC **50CD72EC**.

ANEXO 4

31/3/2025: Gcont remete à Previc o Balanço Patrimonial Consolidado, comparativo com o exercício anterior; a Demonstração do Ativo Líquido, por Plano de Benefícios de caráter previdencial, comparativa com o exercício anterior; as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas; e Manifestação do Conselho Deliberativo relativa à aprovação das demonstrações. Restando pendente o Parecer do CF e o Relatório do Auditor Independente, que condicionou a assinatura do seu relatório ao recebimento do Parecer do Conselho Fiscal.



Protocolo de Processamento de Arquivo

Arquivo Processado com Sucesso

Dados do Arquivo Processado:

- Nome do Arquivo Processado: **BP_2024_4741_01.pdf**

Dados do Arquivo Enviado:

- Meio de Entrega: **STA PREVIC**
- Protocolo STA PREVIC: **0002033979**
- Tipo de Arquivo Recebido: **BP_C - BP - Balanço Patrimonial Consolidado**
- Nome do Arquivo Recebido: **BP_2024_4741_01.zip**

Brasília, 27/03/2025 14:02



Protocolo de Processamento de Arquivo

Arquivo Processado com Sucesso

Dados do Arquivo Processado:

- Nome do Arquivo Processado: **DAL_2024_2013001738_4741_01.pdf**

Dados do Arquivo Enviado:

- Meio de Entrega: **STA PREVIC**
- Protocolo STA PREVIC: **0002033981**
- Tipo de Arquivo Recebido: **DAL - DAL - Demonstração do Ativo Líquido por Plano de Benefícios**
- Nome do Arquivo Recebido: **DAL_2024_2013001738_4741_01.zip**

Brasília, 27/03/2025 16:24



Protocolo de Processamento de Arquivo

Arquivo Processado com Sucesso

Dados do Arquivo Processado:

- Nome do Arquivo Processado: **NE_2024_4741_01.pdf**

Dados do Arquivo Enviado:

- Meio de Entrega: **STA PREVIC**
- Protocolo STA PREVIC: **0002033983**
- Tipo de Arquivo Recebido: **NE - NE - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas**
- Nome do Arquivo Recebido: **NE_2024_4741_01.zip**

Brasília, 27/03/2025 22:31



Protocolo de Processamento de Arquivo

Arquivo Processado com Sucesso

Dados do Arquivo Processado:

- Nome do Arquivo Processado: **MCD_2024_4741_01.pdf**

Dados do Arquivo Enviado:

- Meio de Entrega: **STA PREVIC**
- Protocolo STA PREVIC: **0002046383**
- Tipo de Arquivo Recebido: **MCD - MCD - Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das Demonstrações Contábeis**
- Nome do Arquivo Recebido: **MCD_2024_4741_01.zip**

Brasília, 01/04/2025 12:53

ANEXO 5

11/4/2025: CF opina pela reprovação das Demonstrações Contábeis de 2024, com base em hipóteses de possíveis riscos de prejuízos relevantes aos participantes, ausência de estimativa de riscos requisitados e subcontabilização de despesas, desarticulação dos controles internos e demais motivos informados no Parecer.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO
Setor Comercial Norte - Quadra 4 - Bloco B - Ed. Varig - Torre Sul - 8º andar - Sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70714-020 - Brasília - DF -
www.funpresjud.com.br

OFICIO - 32/2025 - CF

Ao Senhor

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Deliberativo

Brasília - DF

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, conforme atas SEI 0131527 e SEI 0132142, encaminho o Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal sobre as contas anuais da Fundação para o exercício de 2024, advertindo que o Conselho Fiscal opinou pela **REPROVAÇÃO** das contas (SEI 0132134), pelos motivos que seguem anexos.

Na oportunidade, destaco os apontamentos do Conselho Fiscal que seguem:

(a) Há risco de ineficiências operacionais de mais de meio bilhão de reais (R\$ 574.447.818,00) na arrecadação das verbas voluntárias, com prejuízo à constituição de reservas dos participantes, conforme estimativas feitas pelo CF sem qualquer apoio técnico da Diretoria, que negou apoio interno ao CF com aval do CD, optando por não produzir as estimativas solicitadas (SEI 273/2024). Planilhas produzidas pelo CF sem apoio técnico nos Docs SEI 0132285, 0132286 e 0132287.

(b) as duas auditorias específicas solicitadas pelo CF, em que pese formalmente aprovadas pelo CD, foram alvo de atraso de mais de um ano pela Diretoria, conforme esclarecido pelo Diretor de Investimentos em seu julgamento pelo Comitê de Ética, conduzido pelo Diretor de Seguridade, que inclusive se manifestou contrariamente às diligências solicitadas pelo CF, que ficou vedado de analisar a eficiência operacional da arrecadação e estimar de forma independente possíveis riscos ao PGA e ao FCBE.

(c) Há indícios de grave inadequação e contradição na política vacilante de estimativa de riscos da Funpresp-Jud, que pode estar embasando uma política não sustentável de reiterados cortes dos valores da taxa de carregamento, promovida pelo CD. O tema da restituição de valores já foi arduamente defendido pela Diretoria e CD (vide SEI 0102055, item 4 - e SEI 2571/2023, especialmente doc SEI 0100798), no qual ratificou-se a necessidade do Funpresp-Jud devolver todos os valores vertidos ao PGA/FCBE decorrentes de mudanças de entendimento administrativo (caso dos reenquadramentos), ao passo que, agora, alega-se que as mudanças de entendimento dos patrocinadores não poderão retroagir. Adverte-se que são feitos pagamentos, até hoje, que retroagem mais de 10 anos e decorrem de mudanças de entendimento dos patrocinadores, não havendo qualquer estabilidade ou previsibilidade na política da Funpresp-Jud.

(d) Há reiterada prática de desarticulação das esferas de controle, com a naturalização do risco de contratação de auditorias possivelmente direcionadas a resultados específicos. O fato já advertido anteriormente pelo CF em duas oportunidades: 1. no caso da auditoria de governança em investimentos, no qual o CF foi vetado de indicar pontos específicos para análise (Ata 0129345 e SEI 429/2025); 2. No caso da auditoria anual anterior, que não respondeu nenhum dos questionamentos do CF (vide RCI anterior - 1º semestre de 2024). *In casu*, mesmo o problema da arrecadação e precificação de riscos já tendo ocasionado ressalvas nas contas anteriores pelo CF e reprovação dos balancetes mensais, estando DIREX e CD avisados do problema há mais de um ano, optou-se por contratar uma auditoria externa que não se aprofundou no tema e que, diversas vezes, respondeu que os questionamentos do CF não faziam parte do escopo da auditoria, assim como apontou genericamente que seria interessante que seria uma boa prática que a

administração produzisse os dados requisitados pelo CF, mesmo avisada de que a administração já tinha decidido por não os produzir (vide DOC SEI 0132196). Dessa feita, essa é a terceira auditoria externa contratada e que não possui qualquer utilidade ao CF, consubstanciando uma prática habitual da Funpresp-Jud.

Considerando possíveis riscos de prejuízos relevantes aos participantes, ausência de estimativa de riscos requisitados e subcontabilização de despesas, desarticulação dos controles internos e demais motivos informados no parecer, o CF opinou pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024.

Na oportunidade, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RODRIGO MENDES CERQUEIRA

Presidente do Conselho Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mendes Cerqueira, Conselheiro**, em 11/04/2025, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.funprespjud.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0132288** e o código CRC **FE1B4C00**.

CONSELHO FISCAL

PARECER CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DA FUNPRESP-JUD.

EXERCÍCIO 2024

MANIFESTAÇÃO PELA **REPROVAÇÃO** DAS CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2024.

1. DOS PRAZOS.

Segundo o cronograma das demonstrações contábeis (SEI 0122027) deveriam ter sido enviados ao CF em 17/03, para votação até 21/03/25, tendo o CF se programado para tanto, dada sua natureza colegiada.

Contudo, o cronograma original não foi seguido. O processo foi enviado para o CF somente na quarta-feira dia 26/03/25, às 16:33. Os esclarecimentos expressamente solicitados pelo CF à auditoria independente somente foram prestados dia 28/03/25 (sexta-feira), com a aprovação das contas pelo CD no dia 31/03/25.

Ou seja, foram dados somente 2 dias úteis para o CF apreciar as contas anuais, se contados do encaminhamento incompleto por parte da diretoria. Sendo que sequer um dia útil permeou entre a entrega dos dados solicitados à auditoria externa e a aprovação pelo CD.

Em suma, a Administração suprimiu qualquer chance real de análise da documentação pelo CF, enviando a aprovação das contas sem o parecer conclusivo e legal do CF à PREVIC.

A Administração sequer explicou ao CF o motivo do atraso no e-mail de encaminhamento do processo, além de não ter explicitado se alguma providência foi tomada.

2. SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS.

Nos termos da Lei 8.443/92

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão **ilegal**, ilegítimo, **antieconômico**, ou **infração à norma legal** ou regulamentar de natureza **contábil**, financeira, orçamentária, **operacional** ou patrimonial;

c) **dano ao Erário** decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

O parecer do Conselho Fiscal é um documento essencial que expressa a opinião desse órgão sobre as demonstrações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). A Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020, estabelece em seu artigo 31, inciso X, que as EFPC devem elaborar o Parecer do Conselho Fiscal com opinião sobre as Demonstrações Contábeis.

Além disso, a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, reforça a importância desse parecer como parte integrante das demonstrações contábeis anuais das EFPC.

Portanto, o parecer do Conselho Fiscal é um componente obrigatório das demonstrações contábeis das EFPC, conforme estabelecido pelos normativos da Previc.

3. DO PROBLEMA DETECTADO. DA REITERADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DA VIOLAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL. DA POSSIBILIDADE DE OMISSÃO DE RISCOS CONTÁBEIS RELEVANTES E RISCO DE INSOLVÊNCIA DO PGA.

O Conselho Fiscal, há anos, requer informações sobre divergências de contribuições e seus valores. A documentação sobre o tema remonta o SEI 001/2022 e já foi reiteradamente solicitada, sem sucesso, à Diretoria. O fato foi inclusive notificado à PREVIC, e a resposta do Funpres-Jud foi no sentido de que não entregaria as informações, pois remeteria o processo para deliberação do CNJ (como se uma coisa impedisse a outra ou como se o teor da análise dos órgãos CF e CNJ fosse coincidentes).

Em diversos casos concretos, já inúmeras vezes relatados nos RCIs, a Diretoria subordinou o fornecimento de informações ao CF à ciência, anuência ou autorização do CD, que já inclusive vetou o fornecimento de informações ao CF. Tais práticas foram vedadas pelo órgão regulador.

Ocorre que, sem qualquer providência quanto aos problemas apontados, as práticas de sonegação documental persistem, mas tendem a se tornar mais sofisticadas, deixando-se no passado as negativas grosseiras anteriormente existentes.

Agora são registradas respostas nos sistemas, mas são desconexas com o que é perguntado. Justamente sobre o principal ponto controvertido deste parecer (SEI 273/2024), foram protocoladas duas respostas completamente dissociadas às perguntas realizadas (SEI 0108763 e 0112720), sendo encaminhadas à PREVIC como as respostas dadas aos questionamentos do CF. O saneamento da pendência (com a negativa de fornecimento das estimativas), só foi dado após o chamamento do Diretor para explicar a correlação entre as perguntas e as respostas dadas (SEI 0118356). Depois, foi respondido que as informações e estimativas não seriam enviadas ao CF, pois o tema teria sido remetido ao CNJ para decisão (SEI 0120070). Mais uma vez, subordinam-se as informações requisitadas por este órgão a manifestação de terceiros.

Primeiro, ainda que seja louvável a remessa dos fatos para apreciação do CNJ (o que sempre foi recomendado pelos conselheiros do CF), as atribuições dos órgãos não se confundem, e o pedido de uniformização ao CNJ não impede de fornecer ao CF as informações solicitadas. A vetusta prática de vedar informações ao CF enquanto outro órgão não responder, infelizmente, persiste no Funpresp-Jud. O CNJ não é responsável por questões operacionais ou análise de liquidez do PGA do Funpresp-Jud, como é o CF, que mais uma vez não foi atendido.

Segundo, os Conselheiros do CF são pessoalmente responsáveis pelas contas que aprovam. Dessa feita, compete à administração fornecer os dados solicitados pelo Conselho, mesmo que existam fatos pendentes de julgamento por outros órgãos. Não é o CNJ quem emite parecer sobre as contas da instituição, mas sim o CF. Não são os conselheiros do CNJ que possuem responsabilidade pessoal sobre a manifestação das contas do Funpresp-Jud, mas sim os conselheiros do CF, que não foram atendidos.

Terceiro, a ausência de informações foi motivo para a reprovação dos balancetes mensais de 2024. Foram solicitadas informações novamente em abril – doc SEI 0107142; feitas ressalvas em maio doc. SEI 0107143; relatou-se o problema com auditorias doc. SEI 0108266. Contudo, em nada o quadro evoluiu. Em dezembro, os balancetes mensais das contas de 2024 foram reprovados pelo Conselho Fiscal (Doc. SEI 0123739).

Quarto, ainda que parte dos fatos sejam imputáveis à terceiros (divergências de entendimentos dos patrocinadores), a todo momento o CF cobra providências internas que podem ser tomadas para mitigar os efeitos dos fatos sobre o fundo. A divergência de entendimentos entre patrocinadores SEMPRE existiu, desde a CF de 1988, não sendo fato novo ou imprevisível. Compete ao Funpresp-Jud ter um mecanismo adequado de, ainda que por amostragem, realizar a sua detecção e tratamento periódicos, estimando os impactos ao fundo e adotando medidas para mitigar seus impactos, tanto financeiros no fundo, quanto de arrecadação com prejuízo às reservas dos participantes.

Quinto, ficou comprovado que diversos problemas de arrecadação são operacionais, com divergência de entendimentos entre os próprios setores de RH dos tribunais ou mudança de entendimento a partir do servidor responsável pela geração da folha de pagamento. Isso aconteceu no caso da GAJU do TRF3, no qual o RH do MS recolhia contribuição sobre a GAJU dos magistrados e o RH de SP não. Ou seja, não se tratava de divergência de entendimento da alta administração do tribunal, mas sim problemas operacionais de cada local que gerava a folha de pagamento. Ao invés de aprender com a experiência e criar mecanismos de detecção, o Funpresp-Jud nada fez, não fornecendo os dados requeridos pelo CF. (SEI 001/2022). O sistema de arrecadação da Funpresp-Jud possui indícios graves de ineficiência operacional: tanto por adotar formulários propositalmente lacunosos que não fornecem informações básicas e seguras aos participantes, quanto por não haver qualquer mecanismo minimamente eficiente e pró-ativo para detecção interna dos reiterados erros de arrecadação. A administração adotou o entendimento de que a arrecadação e a sua eficiência não é problema da Funpresp-Jud, como se o crescimento do Fundo não fosse interesse institucional, isentando-se de sua responsabilidade como agente pró-ativo para detecção e solução de problemas, e negando informações ao CF. Há

risco de que dezenas e até centenas de milhões de reais não estejam sendo arrecadados pelo Funpresp-Jud em decorrência de falhas operacionais detectáveis.

Sexto, há grave risco de que as contas do PGA só estejam fechando em razão de um sistema irreal de precificação de riscos quanto às possíveis restituições a serem determinadas pelas instâncias administrativas, que foram precificadas a risco zero e não possuem qualquer expressão contábil nos balancetes (SEI 0273/2024). Assim como pelo menos um milhão de reais pagos do PGA/FCBE para fazer frente a mudança de entendimentos quanto aos reenquadramentos (SEI 02571/2023), há o risco iminente de que as mudanças de entendimentos quanto as divergências das verbas que compõem a contribuição dos participantes possa gerar uma devolução expressiva de valores, que não foram estimados, mesmo com expressa requisição do CF. No mais, há o risco que o CD esteja artificialmente baixando as taxas de carregamento do fundo, sem que tal renúncia de receita seja matematicamente viável, eis que lastreada em uma não estimativa proposital das divergências de arrecadação expressamente requeridas pelo CF. A auditoria externa singelamente se manifestou sobre o tema de forma evasiva, dizendo que os entendimentos administrativos não podem retroagir, contudo, olvidou que no caso dos reenquadramentos, esse entendimento foi superado e houve retroação, com ônus ao PGA e ao FCBE. Ou seja, toda a premissa de sustentabilidade do PGA vem da “aposta” da administração de que o julgamento administrativo será exatamente como ela deseja, sem explorar qualquer cenário adverso e sem quantificar seus impactos, como expressamente requisitado pelo do CF. No mais, a auditoria, também evasivamente, diz que compete à administração e ao seu jurídico criar uma política de riscos própria, motivo pelo qual não avaliaria a questão. Mas é justamente a política de “risco zero” adotada pelo Funpresp-Jud o elemento temerário sobre as suas contas, que não foram alvo de análise específica. No mais, a não retroatividade das normas foi o entendimento sustentado pelo próprio CF no caso dos reenquadramentos, mas os pagamentos (retroativos há mais de 10 anos e para além de qualquer prazo de prescrição civil) continuam a ser feitos pelo Funpresp-Jud, com aval da PREVIC, que foi consultada e disse não haver norma específica sobre o assunto. Além de rejeitada a tese no caso do reenquadramentos (que continuam a ser pagos), o próprio diretor de seguridade informou que, constatado o recolhimento a maior, o ato é nulo e os valores devem ser devolvidos a qualquer tempo (doc SEI. 0073598). Assim, a “modulação temporal” proposta nunca foi aplicada no Funpresp-Jud, que continua a fazer pagamentos ainda hoje de verbas que retroagem há mais de 10 anos. Há completa insegurança normativa e dos entendimentos adotados, que mudam o tempo todo. O entendimento sustentado perante a auditoria externa, além de não aderente à realidade, não é praticado e foi casuisticamente adotado somente para este ponto, como se a instituição pudesse prever a decisão do CNJ, sem qualquer margem de erro (pois foi precificada a risco zero).

Sétimo, os fatos quanto as ineficiências da arrecadação e os riscos de pagamentos decorrente de devolução de divergências são antigos, iniciaram no CF desde 2022 e não foram instruídos voluntariamente pela administração, sendo alvo de ressalvas nas contas anteriores. Contudo, mesmo assim, contratou-se auditoria externa de contas que respondeu que os eventos não seriam parte do escopo da auditoria na maioria das vezes, sedimentando uma prática reiterada de auditorias fracas e omissas no bojo da Funpresp-Jud, tal como consignado pelo CF na auditoria

de contas anuais anterior, tal como consignado para a auditoria do Selo ABRAPP (SEI 429/2025 e doc SEI 0130148).

Oitavo, há grande dificuldade do CF ter confiança nos motivos técnicos alegados pela Diretoria para não fornecimento das informações requisitadas, havendo desconfiança dos conselheiros que, por exemplo, a não juntada dos RCIs ao site sejam, em verdade, um regresso na política de transparência ativa e cuja autoria é apócrifa. Há indícios de que, em alguns casos, a mera negativa formal e direta de informações evoluiu para uma alegação genérica e vazia de “dificuldades técnicas”. O mesmo ocorre com os atrasos na licitação de consultoria sobre divergência de arrecadação e com a não produção de tais dados internamente pela diretoria. A título de exemplo, um único estagiário, com uma meta bastante razoável de planilhar no excel 100 fichas de filiação por dia, iria, em um mês, ter planilhado até 2.200 fichas de filiação (cerca de 6% de todas as fichas da instituição), permitindo controle seguro por amostragem de diversas hipóteses de eficiência levantadas pelo CF. Assim, talvez prejuízos e ineficiências de milhões de reais pudessem ser prevenidos com um mês de trabalho de um único estagiário, motivo pelo qual o não fornecimento de informações, aliado ao atraso na licitação requisitada e a suspensão de estimativas não são elementos tidos pelo CF como fruto de dificuldades técnicas.

Nono, os fatos foram expressamente submetidos à Consultoria de Apoio do CF, que opinou pela “abstenção” nas contas da entidade quanto aos seus aspectos contábeis, hipótese reservada para impossibilidade de se concluir pela viabilidade das contas em decorrência da ausência de informações (doc SEI 0128471). Contudo, sinalizou pela reprovação de contas quanto aos aspectos de governança e ausência de informações requisitadas. É de se perceber que a reprovação de contas pelo CF, órgão auxiliar do TCU para tais fins (art. 74, §1º da CF), é mais ampla que meros aspectos contábeis, pois abrangem também, falhas operacionais, de governança, análise de riscos e boas práticas, todas questionáveis *in casu*.

Décimo, dada a completa ausência de estimativas para as falhas operacionais e para as divergências de arrecadação, cuja elaboração foi inclusive oposta pela Diretoria de Seguridade (SEI 0094606), o próprio CF elaborou estudos estimados encaminhados à auditoria externa. Nesse sentido, é de se expressar o desconforto do CF ter que produzir tais números sem qualquer suporte das áreas técnicas, que deliberaram não auxiliar na produção dos dados solicitados. Mas em suma, pelo Modelo de Johnson e Goldstein, há risco de ineficiências de arrecadação de até R\$ 574.447.818,65 reais em verbas voluntárias, e possível impacto não estimado sobre o PGA de até R\$ 34.049.561,94 no caso de divergências de arrecadação, podendo deixar o fundo insolvente a depender do entendimento de órgãos externos. Dessa feita, considerando a magnitude dos números e o fato de que as simulações e informações já foram pedidos reiteradamente sem sucesso, outro caminho não resta que não reprovar as contas da Fundação, eis que o conselheiros fiscais não se sentem confortáveis em aprovar as contas sem as informações solicitadas.

Entende-se que há risco de opção por uma cegueira deliberada da administração, que optou por não produzir estudos, números e simulações expressamente requisitadas, que podem revelar falhas operacionais graves e risco de insolvência ou subcontabilização do PGA/FCBE.

4. CONCLUSÃO.

Pelos motivos acima expostos, o Conselho Fiscal se manifesta pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE 2024, na forma que segue:

- (a) Indícios graves de inadequação do modelo de precificação de riscos da Funpresp-Jud, para fins de custos estimados em casos de divergência de arrecadação, com possível impacto não contabilizado no PGA e sem qualquer estimativa ainda que para fins gerenciais.
- (b) Indícios graves de ineficiência de arrecadação, sem criação de mecanismos internos de detecção, estimativa e protocolo de tratamento para divergências
- (c) Falhas graves de governança, com reiterada negativa de informações expressamente requisitadas pelo Conselho Fiscal, em fato reiterado
- (d) Risco de insustentabilidade da política de redução da taxa de carregamento do PGA, que pode estar sendo lastreada em uma não estimativa real dos riscos incorridos
- (e) Entendimento vacilante e incoerente dos riscos jurídicos a que incorre a fundação, aplicando-se sem ressalvas a retroação dos reenquadramentos, com ônus para o PGA e FCBE para dívidas superiores a 10 anos, ao passo que, pontualmente, quando conveniente, defende para outro julgamento cujos riscos não quer estimar, a irretroatividade dos entendimentos administrativos.
- (f) Imputação de fatos a terceiros (patrocinadores), sem criar mecanismos de limitação de responsabilidade (imputação dos custos aos terceiros) e sem criar mecanismos reais de identificação de riscos em que incorre ao fundo.
- (g) Delegação de soluções internas (mecanismos de detecção de riscos) a terceiros (patrocinadores), olvidando que a divergência de posicionamentos sempre ocorrerá; que em 2015 foi editada portaria regulamentando a matéria (sem sucesso, pois sempre haverá dúvidas e divergências) e que as soluções esperadas dos terceiros (como unificação total dos sistemas de arrecadação) são virtualmente impossíveis de serem implementadas e dependem de muito mais fatores que a Funpresp-Jud.
- (h) Falta de transparência e informações aos participantes que pode ter gerado centenas de milhões de reais em ineficiências de arrecadação, com negativa de produção das estimativas requisitadas pelo CF.
- (i) Prática reiterada de contratar auditorias que não respondem aos questionamentos do Conselho Fiscal e circundam os pontos de inconsistências apontados.

Entregue-se o presente parecer para fins de atualização da documentação junto à PREVIC.

ANEXO 6

24/4/2025: Direx emite Nota de Esclarecimentos em relação aos apontamentos do Conselho Fiscal constante do Parecer sobre as Demonstrações Contábeis de 2024.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO
Setor Comercial Norte - Quadra 4 - Bloco B - Ed. Varig - Torre Sul - 8º andar - Sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70714-020 - Brasília - DF -
www.funpresjud.com.br

NOTA DE ESCLARECIMENTO - DIREX/PRESI/GEGOP

Ao Senhor

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud
Brasília/DF

ASSUNTO: NOTA DE ESCLARECIMENTOS - PARECER CONSELHO FISCAL - OFÍCIO - 32/2025-CF - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2024.

Nota de Esclarecimentos da Diretoria Executiva em relação aos apontamentos constantes do Ofício - 32/2025 - CF, de 11/4/2025, que trata do Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024. No qual o Conselho Fiscal opinou pela REPROVAÇÃO das contas.

No Ofício - 32/2025 - CF, de 11/4/2025, o Conselho Fiscal faz referência ao documento SEI 0132134, que, embora sem assinatura, foi considerado por aquele Colegiado ao proferir sua opinião.

Neste sentido, serão explanados esclarecimentos sobre os dois documentos, seguindo a lógica de agrupamento por natureza dos apontamentos, para facilitar a leitura e o esclarecimento dos pontos do Conselho Fiscal.

Apontamento documento SEI 0132134

1. DOS PRAZOS.

Segundo o cronograma das demonstrações contábeis (SEI 0122027) deveriam ter sido enviados ao CF em 17/03, para votação até 21/03/25, tendo o CF se programado para tanto, dada sua natureza colegiada.

Contudo, o cronograma original não foi seguido. O processo foi enviado para o CF somente na quarta-feira dia 26/03/25, às 16:33. Os esclarecimentos expressamente solicitados pelo CF à auditoria independente somente foram prestados dia 28/03/25 (sexta-feira), com a aprovação das contas pelo CD no dia 31/03/25.

Ou seja, foram dados somente 2 dias úteis para o CF apreciar as contas anuais, se contados do encaminhamento incompleto por parte da diretoria. Sendo que sequer um dia útil permeou entre a entrega dos dados solicitados à auditoria externa e a aprovação pelo CD.

Em suma, a Administração suprimiu qualquer chance real de análise da documentação pelo CF, enviando a aprovação das contas sem o parecer conclusivo e legal do CF à PREVIC.

A Administração sequer explicou ao CF o motivo do atraso no e-mail de encaminhamento do processo, além de não ter explicitado se alguma providência foi tomada.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

Para esclarecer este ponto, é necessário cotejar os aspectos do *compliance* com as normas

externas e internas da Funpresp-Jud.

Sobre o aspecto da conformidade interna, deve-se observar o disposto no art. 42, inciso I, do Estatuto da Funpresp-Jud que assim dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo das demais atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares, compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e elaborar relatórios mensais sobre as demonstrações contábeis da Funpresp-Jud; (grifo nosso)

Vale destacar que, os balancetes mensais representam as demonstrações contábeis mês a mês e até o mês de referência. Por sua vez, os relatórios contábeis mensais, apresentam a contabilização mensal individualizada por Plano de Benefícios (PB) e do Plano de Gestão Administrativa (PGA) e as demonstrações consolidadas, conforme normativos gerais e específicos que regem o segmento de previdência complementar fechada.

Todos os balancetes contábeis foram elaborados e remetidos à Previc no prazo legal. Além disso, os balancetes e os respectivos relatórios contábeis foram encaminhados ao Conselho Fiscal, por meio de processo SEI devidamente instruído, para possibilitar as análises mensais daquele colegiado.

Não obstante, o Conselho Fiscal deliberou pela não apreciação dos balancetes mensais a partir do balancete da competência maio de 2024, conforme consta na ata da 5ª Sessão Extraordinária de 22/8/2024. Em momento seguinte, o CF informou a dispensa das apresentações mensais do Gerente de Contabilidade naquele Colegiado, conforme Ofício 14/2025 - CF, de 4/2/2025. Ainda, o CF reprovou os balancetes de abril a outubro, conforme deliberação na 9ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/2024. Por fim, reprovou os balancetes dos meses de novembro e dezembro na 2ª Sessão Extraordinária de 27/2/2025. O assunto foi tratado detalhadamente pela Diretoria Executiva no documento SEI 0128293, de 18/2/2025, remetido para o Conselho Deliberativo em resposta ao Despacho CD SEI 0120635.

No contexto das demonstrações contábeis, o processo SEI 00629/2025 foi instruído com os demonstrativos e notas explicativas preliminares e remetido para o Conselho Fiscal em 21/3/2025. O caráter preliminar se dava pelo fato de a Auditoria Independente ainda estar fazendo a revisão nos documentos, para os quais as alterações foram imateriais, se restringindo à forma e casas decimais, comparativamente aos demonstrativos definitivos.

As demonstrações contábeis definitivas foram remetidas aos Conselhos Deliberativo e Fiscal em 26/3/2025, juntamente com a minuta do Parecer da Auditoria Independente, por meio do Processo SEI 00712/2025.

O processo das demonstrações contábeis foi conduzido para cumprimento dos prazos administrativos e legais, no entanto, a Auditoria Independente foi demandada de forma demasiada pelo Conselho Fiscal e teve que se debruçar sobre diversos processos, inclusive sobre temas fora do escopo original de contratação da empresa, num nível de granularidade que extrapolou os prazos de retorno das informações para a Fundação, fato que levou ao descumprimento dos prazos do cronograma estabelecido, o que se verifica no documento SEI 0132196.

Dito isto, constata-se que, se os balancetes mensais, a partir do mês de março, foram todos rejeitados, o Conselho Fiscal não teria dificuldades nem demandaria mais tempo para opinar sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2024.

Apontamento documento SEI 0132134

2. SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS.

Nos termos da Lei 8.443/92

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

O parecer do Conselho Fiscal é um documento essencial que expressa a opinião desse órgão sobre as demonstrações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). A Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020, estabelece em seu artigo 31, inciso X, que as EFPC devem elaborar o Parecer do Conselho Fiscal com opinião sobre as Demonstrações Contábeis. Além disso, a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, reforça a importância desse parecer como parte integrante das demonstrações contábeis anuais das EFPC. Portanto, o parecer do Conselho Fiscal é um componente obrigatório das demonstrações contábeis das EFPC, conforme estabelecido pelos normativos da Previc.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A Lei 8.443/1992 dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU) não tendo qualquer vinculação com a Funpresp-Jud ou com qualquer EFPC.

No âmbito das EFPC, o Conselho Fiscal atua como um órgão de controle interno, responsável pelo acompanhamento da execução da gestão, atuando de forma independente e sem subordinação a outros órgãos ou autarquias.

Apontamento documento SEI 0132134

3. DO PROBLEMA DETECTADO. DA REITERADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DA VIOLAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL. DA POSSIBILIDADE DE OMISSÃO DE RISCOS CONTÁBEIS RELEVANTES E RISCO DE INSOLVÊNCIA DO PGA.

O Conselho Fiscal, há anos, requer informações sobre divergências de contribuições e seus valores. A documentação sobre o tema remonta o SEI 001/2022 e já foi reiteradamente solicitada, sem sucesso, à Diretoria. O fato foi inclusive notificado à PREVIC, e a resposta do Funpresp-Jud foi no sentido de que não entregaria as informações, pois remeteria o processo para deliberação do CNJ (como se uma coisa impedisse a outra ou como se o teor da análise dos órgãos CF e CNJ fosse coincidentes).

Em diversos casos concretos, já inúmeras vezes relatados nos RCIs, a Diretoria subordinou o fornecimento de informações ao CF à ciência, anuência ou autorização do CD, que já inclusive vetou o fornecimento de informações ao CF. Tais práticas foram vedadas pelo órgão regulador.

Ocorre que, sem qualquer providência quanto aos problemas apontados, as práticas de sonegação documental persistem, mas tendem a se tornar mais sofisticadas, deixando-se no passado as negativas grosseiras anteriormente existentes.

Agora são registradas respostas nos sistemas, mas são desconexas com o que é perguntado. Justamente sobre o principal ponto controvertido deste parecer (SEI 273/2024), foram protocoladas duas respostas completamente dissociadas às perguntas realizadas (SEI 0108763 e 0112720), sendo encaminhadas à PREVIC como as respostas dadas aos questionamentos do CF. O saneamento da pendência (com a negativa de fornecimento das estimativas), só foi dado após o chamamento do Diretor para explicar a correlação entre as perguntas e as respostas dadas (SEI 0118356). Depois, foi respondido que as informações e estimativas não seriam enviadas ao CF, pois o tema teria sido remetido ao CNJ para decisão (SEI 0120070). Mais uma vez, subordinam-se as informações requisitadas por este órgão a manifestação de terceiros.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

Conforme já afirmado de forma contundente e evidenciada pela Diretoria Executiva de forma recorrente, não existe nenhuma negativa em disponibilizar dados, informações e/ou documentos ao Conselho Fiscal.

Na tabela a seguir estão apresentados os quantitativos de demandas recebidas por ofício, oriundas do CF, e respondidas pela Direx, desde 2023:

ANO	OFÍCIOS CF	RESPOSTAS DIREX	% DE RESPOSTA
2023	15	15	100%
2024	29	28	97%
2025	10	8	80%
Total	54	51	94%

O único ofício de 2024 ainda não respondido pela Direx, trata de assunto cuja alçada de deliberação é o Conselho Deliberativo (publicação do RI do CF) e os dois ofícios de 2025 estão no prazo para emissão de resposta.

O contrário disso tem sido a rotina da Fundação há pelo menos dois anos, quando o Conselho Fiscal muda a sua forma de atuação, deixando de observar o escopo legal de sua responsabilidade fiscalizatória e questionando atos de gestão, executados pela Diretoria e devidamente aprovados pelo CD. Em seus questionamentos são referenciados dezenas de documentos e processos SEI, a maior parte com inúmeros documentos e respostas emitidas pela Fundação, com dados extraídos dos sistemas estruturantes, devidamente auditáveis, mas que por não confirmarem teses e cenários pontuados pelo CF não são consideradas suficientes. Assim, o excesso de solicitações, muitas vezes redundantes, gera uma sobrecarga de esforços das equipes técnicas e da própria Diretoria Executiva que envida esforços para disponibilizar informações, gerar dados e responder as demandas do Conselho Fiscal.

Não obstante, o que se constata é que as demandas nunca são finalizadas, pois nenhuma resposta, dado ou estudo é suficiente para sanear as demandas daquele Colegiado, que questiona toda e qualquer informação, sem análise e com base em desconfianças infundadas e não evidenciadas. Os ofícios ganham réplicas e tréplicas e apontamentos nos Relatórios de Controles Internos do CF, que geram inúmeras horas de retrabalho e novos esforços para emissão de respostas de apontamentos antigos, ou seja, um ciclo sem fim e exaustivo para apenas confirmar a falta de conteúdo da narrativa criada pelo Conselho.

Especificamente em relação aos apontamentos, ao contrário do afirmado, a Funpresp-Jud nunca encaminhou demandas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As tratativas com órgãos externos estão sendo efetuadas junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e à Procuradoria-Geral da República (PGR), como será detalhado mais adiante.

A afirmação de que a Diretoria Executiva, “em diversos casos concretos”, subordinou o atendimento das demandas do CF ao Conselho Deliberativo (CD), e que tais “práticas foram vedadas pelo órgão regulador”, também não procede.

O que ocorreu, de fato, foi um estranhamento por parte da Direx em relação à natureza de um pedido efetuado, que, a propósito, foi motivo de divergência dentro daquele Colegiado, conforme relatado no RCI 1º semestre de 2023. Nesse sentido, a Diretoria Executiva submeteu o pedido ao CD, que determinou o seu pronto atendimento e de qualquer outra demanda oriunda do CF. Ou seja, nem anterior ou posterior ao fato narrado, nenhuma outra demanda do CF deixou de ser atendida ou foi submetida à apreciação do CD. É importante ressaltar que, após o atendimento da demanda, não foi tomada nenhuma providência por parte daquele Colegiado em relação ao tema.

Quanto à afirmação de que as tais práticas reiteradas “foram vedadas pelo órgão regulador”, é importante registrar que tal manifestação, proferida não pelo órgão regulador, mas pelo órgão fiscalizador (Previc), se deu no âmbito do processo de acompanhamento especial, com base em apontamento do CF não lastreado em evidências de sua prática.

Causa estranhamento as afirmações de que há “sonegação documental”, com “negativas grosseiras”, e que tais práticas “tendem a se tornar mais sofisticadas”, principalmente pelo fato de estarem calcadas numa afirmação inverídica “de que o tema teria sido remetido ao CNJ para decisão (SEI 0120070)”. Sem adentrar nas adjetivações consignadas, constata-se que a afirmação não procede, pois o documento SEI referido, de número 0120070, se refere ao Ofício 178/2024-DIREX/PRESI/GEGOP, de 4/11/2024, em resposta ao Ofício CF 19/2024. Referido documento, em momento algum disse que a solução do problema caberia ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Apontamento documento SEI 0132134

Primeiro, ainda que seja louvável a remessa dos fatos para apreciação do CNJ (o que sempre foi recomendado pelos conselheiros do CF), as atribuições dos órgãos não se confundem, e o pedido de uniformização ao CNJ não impede de fornecer ao CF as informações solicitadas. A vetusta prática de vedar informações ao CF enquanto outro órgão não responder, infelizmente, persiste no Funpresp-Jud. O CNJ não é responsável por questões operacionais ou análise de liquidez do PGA do Funpresp-Jud, como é o CF, que mais uma vez não foi atendido.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

Importante esclarecer que o pleito de uniformização será debatido com o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Procurador-Geral da República, que possuem competência para uniformizar, em âmbito nacional, o entendimento sobre quais verbas compõem a base contributiva dos participantes da Funpresp-Jud, conforme trecho do voto aprovado pelo Conselho Deliberativo, na 7ª Sessão Ordinária de 2024, a seguir transcrito:

O levantamento acaba por sugerir a uniformização do processo, mas sem concluir o tipo de ato e/ou as autoridades competentes. Neste ponto, nova controvérsia é identificada, visto que o rol de autoridades inclui chefes de Instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os vários Tribunais, diversos Conselhos, o MPU, dentre outros.

*A proposta de encaminhamento é para que seja realizada visita institucional da FUNPRESP-JUD, nas pessoas de seu Diretor-Presidente, além dos Presidentes do Conselho Deliberativo e Fiscal, ao **Presidente do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República**. Na visita, além de informar as autoridades sobre o problema, **sugerir que estes publiquem decisão administrativa por Portaria Conjunta que estabeleça regras uniformes para recolhimento de contribuições de todas as rubricas de pagamento existentes no âmbito de todos os patrocinadores da Funpresp-Jud**. A Portaria Conjunta deve ainda estabelecer que eventuais novas rubricas remuneratórias sejam precedidas de decisão de recolhimento/não recolhimento, para que o problema atual não venha a se repetir no futuro.*

Enquanto não for apresentada uma resposta de uniformização, as verbas facultativas podem ou não ser base de contribuição, a depender da decisão administrativa de cada patrocinador.

Adicionalmente, percebe-se a contradição do CF ao afirmar que “Depois, foi respondido que as informações e estimativas não seriam enviadas ao CF, pois o tema teria sido remetido ao CNJ para decisão (SEI 0120070). Mais uma vez, subordinam-se as informações requisitadas por este órgão a manifestação de terceiros” e no mesmo documento argumentar que “ainda que seja louvável a remessa dos fatos para apreciação do CNJ (o que sempre foi recomendado pelos conselheiros do CF)”.

Reiteramos que não há qualquer sonegação de informação ao CF e nem qualquer vinculação do tema com o CNJ, conforme já explicado anteriormente. Ou seja, além da contradição por parte do Conselho Fiscal sobre o tema ser ou não levado ao CNJ, este movimento de fato nunca ocorreu, o que demonstra a falta de conhecimento sobre o que de fato ocorre em relação à questão.

Apontamento documento SEI 0132134

Segundo, os Conselheiros do CF são pessoalmente responsáveis pelas contas que aprovam. Dessa feita, compete à administração fornecer os dados solicitados pelo Conselho, mesmo que existam fatos pendentes de julgamento por outros órgãos. Não é o CNJ quem emite parecer sobre as contas da instituição, mas sim o CF. Não são os conselheiros do CNJ que possuem responsabilidade pessoal sobre a manifestação das contas do Funpresp-Jud, mas sim os conselheiros do CF, que não foram atendidos.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

Não há qualquer norma que condicione o fornecimento de informações ao Conselho Fiscal à prévia decisão de outros órgãos. A Funpresp-Jud atua como entidade executora dos repasses efetuados pelos patrocinadores, observando os sistemas e rubricas por eles definidos, não detendo ingerência sobre a origem ou a natureza das verbas, salvo aquelas expressamente previstas na Lei nº 12.618/2012, na Lei nº 10.887/2004, no Regulamento do Plano de Benefícios e na Resolução Conjunta STF/MPU nº 1/2015.

As verbas não expressamente contempladas por esses normativos somente podem compor a base de contribuição mediante o cumprimento cumulativo de três requisitos: (i) efetivo recebimento da verba pelo participante; (ii) manifestação formal do interessado; e (iii) decisão administrativa favorável do patrocinador.

Assim, apenas diante da conjugação desses elementos é que a contribuição será devida. Na ausência de qualquer desses requisitos, inexistente base legal para a arrecadação. É justamente em relação a essas verbas, para as quais não há autorização nem possibilidade jurídica de contribuição, que o Conselho Fiscal tem reiterado exigência de apuração de valores que, por definição, não podem ser arrecadados.

Mais uma vez fica claro que o CF não tem conhecimento do andamento do tema e que imputa à Diretoria Executiva uma suposta falha de cumprimento das requisições daquele Colegiado que de fato inexistem, como já comprovado.

Apontamento documento SEI 0132134

Terceiro, a ausência de informações foi motivo para a reprovação dos balancetes mensais de 2024. Foram solicitadas informações novamente em abril - doc SEI 0107142; feitas ressalvas em maio doc. SEI 0107143; relatou-se o problema com auditorias doc. SEI 0108266. Contudo, em nada o quadro evoluiu. Em dezembro, os balancetes mensais das contas de 2024 foram reprovados pelo Conselho Fiscal (Doc. SEI 0123739).

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A reprovação dos balancetes mensais, embora constitua prerrogativa legítima do Conselho Fiscal, não encontra respaldo técnico-contábil suficiente para comprometer a fidedignidade das demonstrações financeiras da Fundação. A Auditoria Independente contratada não identificou irregularidades materiais nem recomendou quaisquer ajustes estruturais nas políticas contábeis adotadas.

As ressalvas eventualmente apontadas foram devidamente registradas e respondidas dentro dos prazos regulamentares, não configurando inadimplência, omissão ou inconsistência na gestão contábil, mas sim divergência de entendimento quanto ao escopo e à profundidade de estimativas de natureza prospectiva, cujo fornecimento não é exigido pela legislação vigente.

Ressalte-se, ainda, que a solicitação de informações por parte do Conselho Fiscal se refere a

verbas para as quais inexistem, no presente momento, obrigação de recolhimento, uma vez que sua inclusão na base contributiva depende de mudança de entendimento de cada patrocinador ou de eventual processo de uniformização conduzido pelo Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República (PGR), algo que já foi informado e reiterado ao CF, porém sem sucesso, dado que aquele Colegiado insiste em exigir da Fundação uma atribuição que está além de sua alçada de competência.

Apontamento documento SEI 0132134

Quarto, ainda que parte dos fatos sejam imputáveis à terceiros (divergências de entendimentos dos patrocinadores), a todo momento o CF cobra providências internas que podem ser tomadas para mitigar os efeitos dos fatos sobre o fundo. A divergência de entendimentos entre patrocinadores SEMPRE existiu, desde a CF de 1988, não sendo fato novo ou imprevisível. Compete ao Funpresp-Jud ter um mecanismo adequado de, ainda que por amostragem, realizar a sua detecção e tratamento periódicos, estimando os impactos ao fundo e adotando medidas para mitigar seus impactos, tanto financeiros no fundo, quanto de arrecadação com prejuízo às reservas dos participantes.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A Funpresp-Jud reconhece que há divergências históricas entre os patrocinadores quanto à definição e recolhimento de determinadas verbas, porém rechaça a insinuação de inércia institucional. A Fundação não possui - nem poderia possuir - qualquer poder normativo ou hierárquico sobre os entes patrocinadores, razão pela qual não lhe compete impor uniformização de entendimentos ou práticas contributivas.

É incorreto e tecnicamente infundado atribuir à Funpresp-Jud a responsabilidade por decisões que competem exclusivamente aos patrocinadores, os quais detêm plena autonomia administrativa e orçamentária para definir, com base em suas próprias interpretações jurídicas e políticas internas, quais verbas integram a base de contribuição.

Mais ainda, causa preocupação a insistência do Conselho Fiscal em tratar o processo de uniformização como um mecanismo automático de incremento de receitas. Trata-se de leitura simplista e equivocada. A uniformização, a ser conduzida por instâncias superiores - STF e PGR - poderá, inclusive, determinar a exclusão de rubricas atualmente adotadas por determinados patrocinadores, implicando potencial perda de receita para a Fundação.

Trata-se, portanto, de um tema complexo, que exige cautela, responsabilidade e respeito aos limites institucionais da Fundação.

Apontamento documento SEI 0132134

Quinto, ficou comprovado que diversos problemas de arrecadação são operacionais, com divergência de entendimentos entre os próprios setores de RH dos tribunais ou mudança de entendimento a partir do servidor responsável pela geração da folha de pagamento. Isso aconteceu no caso da GAJU do TRF3, no qual o RH do MS recolhia contribuição sobre a GAJU dos magistrados e o RH de SP não. Ou seja, não se tratava de divergência de entendimento da alta administração do tribunal, mas sim problemas operacionais de cada local que gerava a folha de pagamento. Ao invés de aprender com a experiência e criar mecanismos de detecção, o Funpresp-Jud nada fez, não fornecendo os dados requeridos pelo CF. (SEI 001/2022). O sistema de arrecadação da Funpresp-Jud possui indícios graves de ineficiência operacional: tanto por adotar formulários propositalmente lacunosos que não fornecem informações básicas e seguras aos participantes, quanto por não haver qualquer mecanismo minimamente eficiente e pró-ativo para detecção interna dos reiterados erros de arrecadação. A administração adotou o entendimento de que a arrecadação e a sua eficiência não é problema da Funpresp-Jud, como se

o crescimento do Fundo não fosse interesse institucional, isentando-se de sua responsabilidade como agente pró-ativo para detecção e solução de problemas, e negando informações ao CF. Há risco de que dezenas e até centenas de milhões de reais não estejam sendo arrecadados pelo Funpresp-Jud em decorrência de falhas operacionais detectáveis.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

É imperativo afirmar que o processo de arrecadação da Funpresp-Jud é um dos mais eficientes do segmento de previdência complementar fechado, inclusive o nível de automação e eficiência do processo são exemplo e servem de *benchmark* para diversas EFPC.

Anualmente, a Gerência de Controle Interno (Gecoi) realiza estudos para verificação do nível de maturidade de todos os processos, sob os aspectos de formalidade, tecnologias e automação, alinhamento à estratégia, indicadores de resultado e qualificação dos empregados responsáveis pelo processo. O processo de Arrecadação possui **nível de maturidade avançado** em todos os requisitos, o que significa que o processo permanece em fase de otimização, e que pelo nível de criticidade tem prioridade na implementação de controles e automação.

Um processo consistente, ágil, auditável que garante a fidedignidade das apropriações dos valores arrecadados e permite que o participante acompanhe e audite de forma dinâmica o saldo de sua conta individual.

O modelo atualmente adotado, permite que as contribuições sejam recebidas devidamente identificadas, com o crédito instantâneo nas contas dos participantes, de modo que os recursos podem ser aplicados imediatamente.

Além disso, o processamento da arrecadação por boleto bancário permite que eventuais inconsistências sejam constatadas no momento da transmissão do arquivo pelo Patrocinador, sendo que algumas delas permitem a transmissão, enquanto outras impedem que o arquivo seja enviado, oportunizando ao órgão fazer as devidas correções antes do repasse dos recursos à Funpresp-Jud.

Já foi esclarecido que o problema apontado pelo CF não é no processo de arrecadação, mas na interpretação e no tratamento que cada patrocinador dá para o rol de parcelas não obrigatórias, pagas aos participantes, muitas das quais, inclusive, de inclusão facultativa pelos participantes. O problema é de uniformização de procedimentos, para que os 99 patrocinadores adotem o mesmo procedimento no que se refere às parcelas facultativas que devem ou não compor a remuneração de contribuição para o Plano de Benefícios JusMP-Prev. O assunto já está na alçada do CD, que determinou a adoção de providências junto aos órgãos patrocinadores, para uniformizar a base de contribuição, mediante a alteração da Portaria Conjunta 1/2015.

As regras e procedimentos de arrecadação são uniformes para todos os patrocinadores, considerando os normativos internos da Funpresp-Jud e demais normas legais e regulamentares.

As orientações sobre os formulários são apresentadas aos nossos participantes pelo patrocinador (representantes ou pessoal da área de gestão de pessoas) ou pela área de atendimento da Funpresp-Jud, considerando os termos do Regulamento do Plano de Benefícios, Resoluções Conjuntas, Manuais Operacionais e Manual do Patrocinador.

A divergência de interpretação entre os patrocinadores quanto à inclusão de determinadas verbas na base de contribuição não pode ser caracterizada como falha operacional da Funpresp-Jud no processo de arrecadação, uma vez que sua origem é externa à Fundação e decorre de entendimentos distintos assumidos pelos próprios entes patrocinadores, sobre os quais a Fundação não possui poder de ingerência.

Os formulários atualmente adotados não são propositalmente lacunosos, como se insinua, mas foram concebidos para fornecer informações básicas, objetivas e seguras aos participantes, em observância aos princípios da transparência e da consistência da comunicação institucional.

Ademais, a Funpresp-Jud dispõe de mecanismos eficazes e proativos de monitoramento interno, os quais têm permitido identificar e tratar eventuais inconsistências de arrecadação de forma tempestiva, dentro dos limites de sua competência legal e contratual.

Apontamento documento SEI 0132134

Sexto, há grave risco de que as contas do PGA só estejam fechando em razão de um sistema irreal de precificação de riscos quanto às possíveis restituições a serem determinadas pelas instâncias administrativas, que foram precificadas a risco zero e não possuem qualquer expressão contábil nos balancetes (SEI 0273/2024). Assim como pelo menos um milhão de reais pagos do PGA/FCBE para fazer frente a mudança de entendimentos quanto aos reenquadramentos (SEI 02571/2023), há o risco iminente de que as mudanças de entendimentos quanto as divergências das verbas que compõem a contribuição dos participantes possa gerar uma devolução expressiva de valores, que não foram estimados, mesmo com expressa requisição do CF. No mais, há o risco que o CD esteja artificialmente baixando as taxas de carregamento do fundo, sem que tal renúncia de receita seja matematicamente viável, eis que lastreada em uma não estimativa proposital das divergências de arrecadação expressamente requeridas pelo CF. A auditoria externa singelamente se manifestou sobre o tema de forma evasiva, dizendo que os entendimentos administrativos não podem retroagir, contudo, olvidou que no caso dos reenquadramentos, esse entendimento foi superado e houve retroação, com ônus ao PGA e ao FCBE. Ou seja, toda a premissa de sustentabilidade do PGA vem da “aposta” da administração de que o julgamento administrativo será exatamente como ela deseja, sem explorar qualquer cenário adverso e sem quantificar seus impactos, como expressamente requisitado pelo do CF. No mais, a auditoria, também evasivamente, diz que compete à administração e ao seu jurídico criar uma política de riscos própria, motivo pelo qual não avaliaria a questão. Mas é justamente a política de “risco zero” adotada pelo Funpresp-Jud o elemento temerário sobre as suas contas, que não foram alvo de análise específica. No mais, a não retroatividade das normas foi o entendimento sustentado pelo próprio CF no caso dos reenquadramentos, mas os pagamentos (retroativos há mais de 10 anos e para além de qualquer prazo de prescrição civil) continuam a ser feitos pelo Funpresp-Jud, com aval da PREVIC, que foi consultada e disse não haver norma específica sobre o assunto. Além de rejeitada a tese no caso dos reenquadramentos (que continuam a ser pagos), o próprio diretor de seguridade informou que, constatado o recolhimento a maior, o ato é nulo e os valores devem ser devolvidos a qualquer tempo (doc SEI. 0073598). Assim, a “modulação temporal” proposta nunca foi aplicada no Funpresp-Jud, que continua a fazer pagamentos ainda hoje de verbas que retroagem há mais de 10 anos. Há completa insegurança normativa e dos entendimentos adotados, que mudam o tempo todo. O entendimento sustentado perante a auditoria externa, além de não aderente à realidade, não é praticado e foi casuisticamente adotado somente para este ponto, como se a instituição pudesse prever a decisão do CNJ, sem qualquer margem de erro (pois foi precificada a risco zero).

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação de que as contas do PGA estariam sendo artificialmente equilibradas com base em um “sistema irreal de precificação de riscos” não se sustenta sob qualquer análise técnica, jurídica ou contábil. A Funpresp-Jud observa rigorosamente as normas aplicáveis, incluindo os princípios contábeis que regem a constituição de provisões. Não há, até o momento, qualquer decisão administrativa ou judicial que determine a devolução de valores decorrentes das divergências entre patrocinadores quanto à base de contribuição, razão pela qual não existe passivo presente, exigível ou provável que justifique constituição de provisão ou registro contábil específico.

A sugestão de que a Fundação desconsidera cenários adversos é igualmente improcedente: os riscos são analisados internamente e monitorados conforme a Política de Gestão de Riscos vigente, aprovada e auditada, sem que se configure qualquer política de “risco zero”, como se insinua. A política de taxas de carregamento tem sido conduzida com base em estudos técnicos,

aprovada pelos órgãos colegiados competentes e respaldada por projeções atuariais e de fluxo, não havendo qualquer renúncia irresponsável de receita.

Também não procede a alegação de que os casos de reenquadramento comprovariam omissão contábil ou risco deliberadamente ignorado: tais situações foram tratadas pontualmente, com base em decisões administrativas fundamentadas, pareceres técnicos e anuência da Previc. A manifestação da Auditoria Independente foi clara ao reconhecer a adequação das demonstrações financeiras, não havendo recomendação para constituição de provisões adicionais.

É importante esclarecer que é inverídica a informação de que a Funpresp-Jud efetua devoluções decorrentes do reenquadramento, cujos efeitos retroagem há mais de 10 anos. Em janeiro de 2024 foram prestadas informações ao CF, relativamente às devoluções ocorridas em razão do reenquadramento, com a listagem de todos os casos, na qual constavam a data de ingresso no plano, a data do desligamento em razão do reenquadramento e os valores devolvidos. **Na ocasião, nenhum reenquadramento alcançava 4 anos.** Por conta das demandas do CF à Auditoria Independente, aquela empresa solicitou a atualização do dado, com a inclusão dos reenquadramentos ocorridos em 2024, o que resultou em 18 novos casos, nenhum dos quais com o prazo indicado pelo CF, de modo que a afirmação não procede.

Quanto à afirmação de que o CD está reduzindo artificialmente a taxa de carregamento, com possível risco à solvabilidade do PGA e à própria viabilidade da existência da Fundação, a assertiva também não se sustenta. A saúde financeira da Funpresp-Jud pode ser aferida pela ocorrência dos seguintes fatos, ocorridos a partir de 2018, com o atingimento do ponto de equilíbrio:

- a) Redução consistente da taxa de carregamento, de 7% para 3,5%;
- b) Devolução da antecipação de contribuições previdenciárias aos patrocinadores;
- c) Constituição de Fundo Administrativo.

Ainda, caso o entendimento do CF fosse o correto, o que não é, ocorreria o inverso do concluído pelo Colegiado: a redução da taxa de carregamento poderia ter sido ainda maior e não menor, como o alegado. Afinal, se a arrecadação fosse maior, também seria mais elevado o volume de receitas do PGA, garantindo assim, maior redução da citada taxa.

Por fim, a tentativa de caracterizar insegurança normativa a partir de interpretações pontuais ou mudanças legítimas de entendimento ignora a complexidade do regime previdenciário e a própria dinâmica das instâncias administrativas superiores. A Fundação segue atuando com diligência, responsabilidade e plena observância aos marcos legais e regulatórios aplicáveis.

Apontamento documento SEI 0132134

Sétimo, os fatos quanto as ineficiências da arrecadação e os riscos de pagamentos decorrente de devolução de divergências são antigos, iniciaram no CF desde 2022 e não foram instruídos voluntariamente pela administração, sendo alvo de ressalvas nas contas anteriores. Contudo, mesmo assim, contratou-se auditoria externa de contas que respondeu que os eventos não seriam parte do escopo da auditoria na maioria das vezes, sedimentando uma prática reiterada de auditorias fracas e omissas no bojo da Funpresp-Jud, tal como consignado pelo CF na auditoria de contas anuais anterior, tal como consignado para a auditoria do Selo ABRAPP (SEI 429/2025 e doc SEI 0130148).

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação de omissão da Administração sobre os riscos relacionados à arrecadação e à eventual devolução de valores é infundada. A Funpresp-Jud sempre atuou de forma diligente e transparente, implementando mecanismos internos de controle, identificando inconsistências e respondendo ao Conselho Fiscal de maneira técnica e tempestiva. Os desafios decorrem, em

grande parte, de fatores externos, como a falta de uniformização entre patrocinadores - sobre os quais a Fundação não possui poder normativo.

As críticas às auditorias externas tampouco procedem. Tais auditorias seguem normas técnicas rigorosas e a delimitação de escopo decorre de critérios contábeis objetivos, não de omissão. A tentativa de desqualificá-las ignora sua independência e o respeito às normas da profissão. A certificação pelo Selo Abrapp, por exemplo, é resultado de um processo técnico reconhecido no setor.

Não há, portanto, qualquer prática de “naturalização” de riscos ou tolerância a auditorias “fracas”. O que existe é responsabilidade institucional, respeito à governança e compromisso contínuo com a integridade dos controles internos. Alegações genéricas e sem comprovação técnica não contribuem para o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, tampouco fortalecem o papel do Conselho Fiscal. Ao contrário, comprometem a credibilidade das instituições envolvidas e desviam o foco das soluções efetivas que a Fundação tem buscado de forma transparente e responsável.

O que se tem, novamente, é que as empresas externas contratadas são desqualificadas pelo Conselho Fiscal simplesmente por não corroborarem com o entendimento daquele Colegiado.

Apontamento documento SEI 0132134

Oitavo, há grande dificuldade do CF ter confiança nos motivos técnicos alegados pela Diretoria para não fornecimento das informações requisitadas, havendo desconfiança dos conselheiros que, por exemplo, a não juntada dos RCIs ao site sejam, em verdade, um regresso na política de transparência ativa e cuja autoria é apócrifa. Há indícios de que, em alguns casos, a mera negativa formal e direta de informações evoluiu para uma alegação genérica e vazia de “dificuldades técnicas”. O mesmo ocorre com os atrasos na licitação de consultoria sobre divergência de arrecadação e com a não produção de tais dados internamente pela diretoria. A título de exemplo, um único estagiário, com uma meta bastante razoável de planilhar no excel 100 fichas de filiação por dia, iria, em um mês, ter planilhado até 2.200 fichas de filiação (cerca de 6% de todas as fichas da instituição), permitindo controle seguro por amostragem de diversas hipóteses de eficiência levantadas pelo CF. Assim, talvez prejuízos e ineficiências de milhões de reais pudessem ser prevenidos com um mês de trabalho de um único estagiário, motivo pelo qual o não fornecimento de informações, aliado ao atraso na licitação requisitada e a suspensão de estimativas não são elementos tidos pelo CF como fruto de dificuldades técnicas.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

Conforme já afirmado de forma contundente e evidenciada pela Diretoria Executiva, não existe nenhuma negativa em disponibilizar dados, informações e/ou documentos ao Conselho Fiscal.

O exemplo dado pelo próprio CF no que se refere ao Relatório de Controles Internos emitido por aquele Colegiado evidencia esta sobrecarga, pois o RCI do 1º sem/2023 possui 136 páginas e dezenas de apontamentos recorrentes. O rito processual para publicação dos relatórios no site é o seguinte: i) o CF emite o RCI e o encaminha para o CD; II) o CD encaminha o documento para análise e manifestação da Direx; iii) a Direx emite sua manifestação e a encaminha para análise do CD; iv) o CD analisa a manifestação da Direx, delibera sobre os apontamentos do CF e respectivas respostas e encaminha a posição final para o CF. Somente após o cumprimento de todo esse rito é que o RCI e demais documentos relacionados (manifestação da Direx e do CD) são publicados no site.

Este processo garante que todas as informações necessárias à análise dos apontamentos constantes dos relatórios estejam disponíveis para auditorias e fiscalizações, o que de fato vem ocorrendo, por exemplo, com o Acompanhamento Especial executado pela Previc, e mesmo anteriormente quando a Fundação estava submetida à Fiscalização Permanente.

Os RCI emitidos pelo Conselho Fiscal estão publicados na área de transparência do site, com

exceção do Relatório referente ao 2º semestre de 2023, cujas respostas da Direx ainda estão sob análise do Conselho Deliberativo. Já o RCI 1º sem/2024 foi encaminhado pelo CD para manifestação da Direx em 3/4/2025, estando ainda em fase de análise e respostas internas para retornar para o CD.

A alegação de que a Diretoria Executiva utiliza justificativas genéricas ou artificiais para se furtar ao dever de transparência não procede e afronta a boa-fé institucional. A Funpresp-Jud jamais negou informações sob pretextos infundados, tampouco promoveu retrocessos deliberados em sua política de transparência. A retirada dos RCI do site institucional ocorreu por razões técnicas e jurídicas já esclarecidas, incluindo a revisão de formatos de publicação, conforme recomendações de segurança da informação. Não se trata de conduta apócrifa, mas de deliberação administrativa fundamentada e documentada.

Quanto ao apontamento referente às contratações de consultorias para o Conselho Fiscal, cujas informações, justificativas e novas possibilidades foram respondidas àquele Colegiado por meio do Ofício 11/2025 - DIREX/PRESI/GEGOP, de 27/1/2025, documento SEI 0126735. O CF, por sua vez, deliberou por não dar continuidade ao processo de contratação, utilizando como justificativa de que a atual composição do CF não teria tempo para apreciação do resultado do trabalho, o que não é razoável, pois somente 25% dos membros do CF serão substituídos em 2025 (outros 25%, que também deveriam ter seus mandatos encerrados neste ano, somente serão substituídos em 2026 por conta do atraso nas suas indicações), sendo que o próximo Presidente participa da atual composição do Colegiado e permanecerá até 2027. Daí, percebe-se que a verdadeira justificativa é que o atual Presidente do CF, e principalmente demandante da referida consultoria, terá seu mandato encerrado em agosto de 2025, ou seja, será o único, com seu suplente, que não teria a possibilidade de analisar os resultados dessa demanda. Ou seja, foi utilizada como justificativa a impossibilidade do Colegiado, como um todo, de analisar o tema, quando na verdade tal impossibilidade seria de apenas um membro titular e seu suplente.

Quanto aos dados sobre divergências de arrecadação, é inverídico afirmar que a Diretoria se omite ou que a demora decorre de inércia. Trata-se de uma demanda complexa, que exige tratamento técnico robusto, envolvendo a consolidação de dados provenientes de patrocinadores diversos e sistemas heterogêneos. A comparação com a suposta capacidade de um estagiário em planilhar fichas manualmente, além de simplista e imprópria, ignora os requisitos de segurança, acurácia, responsabilidade administrativa e consistência das informações que devem nortear qualquer iniciativa institucional.

A Funpresp-Jud não admite improvisos no tratamento de dados sensíveis nem aceita a lógica de “produção de informações a qualquer custo”, pois isso comprometeria a confiabilidade das bases de cálculo e a segurança jurídica dos atos praticados. A transparência institucional é exercida com seriedade, dentro dos marcos legais e técnicos aplicáveis, e não pode ser relativizada por ilações infundadas ou expectativas desproporcionais. A acusação de que milhões poderiam ser salvos com ações improvisadas, sem base técnica nem análise de impacto, revela grave incompreensão sobre a gestão previdenciária e os deveres de cautela que regem a atuação da Fundação.

Apontamento documento SEI 0132134

Nono, os fatos foram expressamente submetidos à Consultoria de Apoio do CF, que opinou pela “abstenção” nas contas da entidade quanto aos seus aspectos contábeis, hipótese reservada para impossibilidade de se concluir pela viabilidade das contas em decorrência da ausência de informações (doc SEI 0128471). Contudo, sinalizou pela reprovação de contas quanto aos aspectos de governança e ausência de informações requisitadas. É de se perceber que a reprovação de contas pelo CF, órgão auxiliar do TCU para tais fins (art. 74, §1º da CF), é mais ampla que meros aspectos contábeis, pois açambarcam também, falhas operacionais, de governança, análise de riscos e boas práticas, todas questionáveis in casu.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

Vale destacar que os balancetes contábeis deixaram de ser analisados pelo Conselho Fiscal desde o mês de março, ainda assim a empresa de assessoria contratada para auxiliar o CF recomendou ao Colegiado a abstenção sobre as demonstrações contábeis.

No âmbito das EFPC, o Conselho Fiscal atua como um órgão de controle interno, responsável pelo acompanhamento da execução da gestão. Atuando de forma independente e sem subordinação a outros órgãos ou autarquias.

A Funpres-Jud é uma EFPC, de natureza privada, regida pelas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001. Atua sob regime de capitalização, gerindo planos de benefícios custeados por contribuições paritárias entre participantes e patrocinadores. Essa característica afasta qualquer submissão da Entidade à estrutura de controle interno da Administração Pública, inclusive ao disposto no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Assim, é descabida a tentativa de enquadrar o Conselho Fiscal da Funpres-Jud como "órgão auxiliar do TCU" ou como sujeito passivo das obrigações constitucionais impostas aos controladores internos da Administração Direta ou Indireta.

Apontamento documento SEI 0132134

Décimo, dada a completa ausência de estimativas para as falhas operacionais e para as divergências de arrecadação, cuja elaboração foi inclusive oposta pela Diretoria de Seguridade (SEI 0094606), o próprio CF elaborou estudos estimados encaminhados à auditoria externa. Nesse sentido, é de se expressar o desconforto do CF ter que produzir tais números sem qualquer suporte das áreas técnicas, que deliberaram não auxiliar na produção dos dados solicitados. Mas em suma, pelo Modelo de Johnson e Goldstein, há risco de ineficiências de arrecadação de até R\$ 574.447.818,65 reais em verbas voluntárias, e possível impacto não estimado sobre o PGA de até R\$ 34.049.561,94 no caso de divergências de arrecadação, podendo deixar o fundo insolvente a depender do entendimento de órgãos externos. Dessa feita, considerando a magnitude dos números e o fato de que as simulações e informações já foram pedidos reiteradamente sem sucesso, outro caminho não resta que não reprovar as contas da Fundação, eis que os conselheiros fiscais não se sentem confortáveis em aprovar as contas sem as informações solicitadas.

Entende-se que há risco de opção por uma cegueira deliberada da administração, que optou por não produzir estudos, números e simulações expressamente requisitadas, que podem revelar falhas operacionais graves e risco de insolvência ou subcontabilização do PGA/FCBE.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação de "completa ausência de estimativas" sobre falhas operacionais e divergências de arrecadação não procede, tampouco se sustenta tecnicamente. A Diretoria de Seguridade, ao se manifestar nos autos (SEI 0094606), apenas sinalizou que não haveria condições de elaborar projeções tecnicamente robustas sem que houvesse premissas jurídicas e operacionais minimamente consolidadas, o que é uma conduta prudente diante da complexidade do tema e das diferentes interpretações existentes.

Importante destacar que estudo técnico elaborado pela Fundação comprovou a total inadequação dos valores apresentados pelo Conselho Fiscal, tanto em relação à metodologia utilizada quanto às premissas arbitrárias adotadas. Tais números não possuem qualquer respaldo atuarial, contábil ou jurídico, e não podem, sob qualquer ótica, servir de base para conclusões sobre solvência do

PGA ou para juízo de reprovação das contas.

O desconforto alegado pelo Conselho Fiscal em ter que produzir estimativas à revelia das áreas técnicas reforça a impropriedade do procedimento adotado e não pode ser imputado à administração da entidade, que agiu corretamente ao não validar premissas instáveis ou modelos simplificadores que poderiam distorcer a realidade institucional.

Não há qualquer “cegueira deliberada” da Administração. Ao contrário, há um compromisso firme com a prudência técnica, com a responsabilidade legal e com a transparência na condução dos processos. A tentativa de justificar a reprovação das contas com base em estimativas não validadas, sem respaldo técnico, sem o devido conhecimento das regras sobre determinadas verbas e contrárias ao estudo produzido pela própria Fundação revela a fragilidade e o viés interpretativo da alegação apresentada.

Apontamento documento SEI 0132134

(a) Indícios graves de inadequação do modelo de precificação de riscos da Funpresp-Jud, para fins de custos estimados em casos de divergência de arrecadação, com possível impacto não contabilizado no PGA e sem qualquer estimativa ainda que para fins gerenciais.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação de que haveria “indícios graves de inadequação” no modelo de precificação de riscos da Funpresp-Jud carece de qualquer fundamentação técnica minimamente consistente. A Fundação adota modelo próprio de gestão de riscos, baseado em diretrizes técnicas consolidadas, alinhado às normas da Previc e às boas práticas do setor, com acompanhamento contínuo e aprimoramento conforme os temas se consolidam em termos jurídicos e operacionais.

No caso específico das divergências de arrecadação, trata-se de tema altamente sensível e ainda em debate interpretativo junto a patrocinadores, CNJ e órgãos de controle, o que impede a realização de provisões automáticas ou a aplicação de modelos simplificadores, sob pena de gerar distorções contábeis. A ausência de estimativas “gerenciais”, como alega o CF, não decorre de omissão, mas de prudência institucional diante da ausência de marcos normativos seguros que sustentem o reconhecimento de passivos incertos, indeterminados e juridicamente controvertidos.

Ademais, foi produzido estudo técnico interno que evidenciou a total inadequação metodológica das estimativas apresentadas unilateralmente pelo CF, que desconsideraram variáveis fundamentais como a natureza jurídica das verbas envolvidas, o caráter voluntário de diversas contribuições e a inexistência de decisão administrativa que configure obrigação formal de devolução.

Por fim, reafirma-se que não há impacto material oculto no PGA, tampouco risco de insolvência nos moldes sugeridos. O que existe é a tentativa de construir uma narrativa alarmista, descolada da realidade técnico-jurídica da Fundação, para fundamentar juízo de reprovação que não se sustenta à luz das evidências concretas e das normas aplicáveis.

Apontamento documento SEI 0132134

(b) Indícios graves de ineficiência de arrecadação, sem criação de mecanismos internos de detecção, estimativa e protocolo de tratamento para divergências.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação de que haveria “indícios graves de ineficiência de arrecadação”, associada à suposta ausência de mecanismos internos de detecção, estimativa e protocolo de tratamento para

divergências, carece de base factual e não reflete a realidade dos procedimentos implementados na Funpresp-Jud.

A Fundação adota um modelo de governança que compreende o monitoramento contínuo das contribuições recebidas, com ferramentas automatizadas para a conferência das guias, controle de arrecadação por matrícula e identificação de inconsistências. Há, ainda, fluxo estruturado de comunicação com os patrocinadores e histórico de ajustes pontuais realizados com base em questionamentos técnicos e revisões de entendimento - o que demonstra a existência de mecanismos internos efetivos de detecção e correção.

No que se refere à estimativa contábil, é incorreto pressupor que toda divergência potencial exija contabilização imediata ou previsão de passivo. A adoção de critérios prudenciais, com base em eventos certos e quantificáveis, é exigência básica das normas contábeis e da responsabilidade na gestão de fundos previdenciários. Assumir como passivo valores hipotéticos, oriundos de interpretações não consolidadas, não encontra respaldo técnico, jurídico ou atuarial.

Portanto, a acusação - travestida de indício - desconsidera não apenas a estrutura de governança da Funpresp-Jud, mas também os limites legais e técnicos para contabilização de riscos não materializados. Trata-se de mais uma tentativa de imputar à Administração responsabilidades baseadas em juízos subjetivos, que não encontram respaldo nas normas contábeis, e sem demonstração concreta de falhas operacionais ou omissões institucionais.

Apontamento documento SEI 0132134:

(c) Falhas graves de governança, com reiterada negativa de informações expressamente requisitadas pelo Conselho Fiscal, em fato reiterado.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação de falhas graves de governança em razão de suposta negativa reiterada de informações ao Conselho Fiscal carece de respaldo fático e jurídico. As informações solicitadas foram efetivamente prestadas, ainda que, em um caso específico, com atraso devidamente justificado por limitações operacionais e pela complexidade na consolidação dos dados requeridos. A Diretoria Executiva jamais se recusou a fornecer qualquer informação de forma deliberada ou injustificada.

É incorreto afirmar que houve negativa reiterada. O que se verifica, na verdade, é a adoção de uma conduta institucional responsável, pautada pelo compromisso com a transparência e pelo devido processo interno de apuração e resposta. A prestação de informações aos órgãos de controle interno tem ocorrido regularmente, com base nas competências regimentais e sempre que tecnicamente viável.

Portanto, rejeita-se com veemência a insinuação de falhas de governança. A gestão da Funpresp-Jud permanece comprometida com os princípios da boa administração, da legalidade e da cooperação institucional entre seus órgãos internos, inclusive com o próprio Conselho Fiscal. Tentativas de deslegitimação da governança a partir de situações pontuais, já resolvidas e justificadas, não contribuem para o fortalecimento da Fundação nem refletem a realidade da condução administrativa.

Apontamento documento SEI 0132134

(d) Risco de insustentabilidade da política de redução da taxa de carregamento do PGA, que pode estar sendo lastreada em uma não estimativa real dos riscos incorridos.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação de risco de insustentabilidade da política de redução da taxa de carregamento do PGA parte de uma premissa equivocada e ignora a governança institucional da Funpresp-Jud. A competência para definir e alterar a taxa de carregamento é do Conselho Deliberativo, órgão máximo de deliberação colegiada da entidade, e suas decisões são amparadas em estudos técnicos elaborados pelas áreas responsáveis, com base em projeções de receitas e despesas do Plano de Gestão Administrativa, assim como do Plano de Benefícios.

A Diretoria Executiva não apenas respeita esse processo deliberativo, como também fornece suporte técnico completo para subsidiar as decisões do Conselho Deliberativo, inclusive com cenários de longo prazo (mínimo de 10 anos), que sempre é apresentado quando da discussão sobre o orçamento do ano subsequente. A afirmação de que a política estaria sendo conduzida sem “estimativa real dos riscos incorridos” desconsidera os documentos, pareceres e análises que embasaram a decisão do Conselho Deliberativo.

Portanto, não há qualquer indício de condução temerária ou ausência de controle técnico. A política para a fixação da taxa de carregamento reflete um equilíbrio institucional entre a sustentabilidade financeira da Fundação e o devido incentivo à adesão de novos participantes, bem como os benefícios aos atuais participantes, sendo monitorada permanentemente. A tentativa de imputar risco sistêmico à atuação da Diretoria revela mais uma vez uma leitura distorcida da estrutura decisória da Fundação.

Apontamento documento SEI 0132134

(e) Entendimento vacilante e incoerente dos riscos jurídicos a que incorre a fundação, aplicando-se sem ressalvas a retroação dos reenquadramentos, com ônus para o PGA e FCBE para dívidas superiores a 10 anos, ao passo que, pontualmente, quando conveniente, defende para outro julgamento cujos riscos não quer estimar, a irretroatividade dos entendimentos administrativos.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A crítica quanto à suposta incoerência da Fundação no tratamento de riscos jurídicos, ao aplicar a irretroatividade em determinados reenquadramentos com impactos ao PGA e ao FCBE - inclusive mencionando “dívidas superiores a 10 anos” - carece de respaldo fático, técnico e jurídico.

Primeiramente, **não houve pagamento de valores relativos a períodos superiores a 10 anos** devido a reenquadramentos funcionais. Além disso, **não se trata de dívidas sujeitas a prescrição**, mas de questões envolvendo a nulidade absoluta de vínculos administrativos estabelecidos sem base legal.

Esclarece-se que, no caso de reenquadramento de servidor indevidamente vinculado ao Regime de Previdência Complementar (RPC), o vício de origem resulta na **ausência de fato gerador legítimo**. Não há, portanto, base jurídica para exigir ou mesmo contabilizar tais contribuições, configurando-se uma situação de nulidade do ato administrativo que originou o vínculo.

A nulidade do ato administrativo gera efeitos **ex tunc**, não podendo ser convalidada com o tempo, em concordância com o entendimento consolidado do STF (Súmula 473). Esse princípio, aliado à **ausência de fato gerador legítimo**, afasta qualquer marco inicial para prescrição. O entendimento é claro de que, **enquanto o vício não for reconhecido administrativamente**, não há obrigação jurídica a ser prescrita, e não se pode exigir que valores relacionados a contribuições indevidas sejam sujeitos à prescrição.

Dessa forma, a situação não envolve um simples **pagamento indevido** que possa ser repetido (indébito), mas sim a **nulidade do vínculo jurídico originário**, o que torna inaplicável a alegação de prescrição. Em matéria administrativa e previdenciária, não se pode exigir que contribuições pagas sob erro de enquadramento administrativo se sujeitem a prazos prescricionais, principalmente quando o erro decorre de ato administrativo inválido.

As jurisprudências do TRF-4, do STJ e do STF também reforçam que, em casos de nulidade absoluta, não há marco para a prescrição, pois não existe obrigação jurídica válida para prescrever. Isso é respaldado por decisões como:

AC xxxxx-69.2019.4.04.7208/SC (TRF-4): “1. Os atos nulos não prescrevem, e portanto, não se sujeitam a prazos prescricionais.”

REsp 1.113.403/SP (STJ): “Não há prescrição contra o pagamento indevido fundado em erro material evidente e ausência de fato gerador.”

ADI 3105/DF (STF): A nulidade do ato de enquadramento gera efeitos *ex tunc*, independente de prescrição.

Portanto, a aplicação da retroatividade no reenquadramento, com os devidos impactos ao PGA e FCBE, está fundamentada em princípios sólidos de nulidade administrativa e **impossibilidade de prescrição** dos valores envolvidos. Qualquer alegação de incoerência no tratamento de riscos jurídicos não encontra respaldo nos fatos e na legislação pertinente.

Apontamento documento SEI 0132134

(f) Imputação de fatos a terceiros (patrocinadores), sem criar mecanismos de limitação de responsabilidade (imputação dos custos aos terceiros) e sem criar mecanismos reais de identificação de riscos em que incorre ao fundo.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A Funpresp-Jud, enquanto Entidade Fechada de Previdência Complementar, não detém competência para impor responsabilidades unilaterais aos seus patrocinadores. Contudo, sempre que identificadas falhas ou omissões no envio de dados ou contribuições, a Fundação atua institucionalmente junto aos entes, inclusive com notificações formais.

A Lei Complementar 108/2001 e os convênios de adesão deixam claro que cabe aos patrocinadores o recolhimento correto das contribuições, sendo a Fundação responsável apenas por recebê-las e administrá-las. Vale ressaltar que a responsabilidade contributiva e a correta classificação das verbas são, por força legal, de competência dos patrocinadores.

Não obstante, a Fundação dispõe de um conjunto robusto de instrumentos para identificação e tratamento de riscos: manutenção de base de dados integrada com os sistemas dos patrocinadores, relatórios mensais de conciliação, indicadores de divergência de arrecadação.

Além disso, a Funpresp-Jud já solicitou pedido de audiência ao STF, visando a edição de norma conjunta que permita uniformizar entendimentos e, acaso aprovada, viabilizaria a contribuição patronal sobre outras verbas facultativas, mas também poderá resultar na perda de alguma receita, hoje admitida. Até lá, não haveria qualquer base jurídica para onerar a Fundação ou imputar custos de forma discricionária. Essa postura demonstra o equilíbrio entre o respeito à autonomia dos patrocinadores, o dever de diligência na gestão do fundo e a responsabilidade de proteger os interesses dos participantes.

Apontamento documento SEI 0132134

(g) Delegação de soluções internas (mecanismos de detecção de riscos) a terceiros (patrocinadores), olvidando que a divergência de posicionamentos sempre ocorrerá; que em 2015 foi editada portaria regulamentando a matéria (sem sucesso, pois sempre haverá dúvidas e divergências) e que as soluções esperadas dos terceiros (como unificação total dos sistemas de arrecadação) são virtualmente impossíveis de serem implementadas e dependem de muito mais fatores que a Funpresp-Jud.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

Não há qualquer delegação de competências internas a terceiros. O que se observa é o reconhecimento, formalizado em notas técnicas e deliberações colegiadas, de que as divergências de interpretação acerca da base contributiva são recorrentes.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade primária pela definição e aplicação da base de contribuição cabe exclusivamente aos patrocinadores, nos termos do art. 16 da Lei 12.618/2015, reiterado pela Resolução Conjunta STF/MPU 1/2015.

Apontamento documento SEI 0132134

(h) Falta de transparência e informações aos participantes que pode ter gerado centenas de milhões de reais em ineficiências de arrecadação, com negativa de produção das estimativas requisitadas pelo CF.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A Fundação mantém permanente canal de transparência com seus participantes, por meio de relatórios de governança, portal institucional, simuladores de benefícios, comunicados e atendimento direto.

As estimativas requisitadas pelo Conselho Fiscal não foram produzidas porque **não existem dados objetivos que permitam sua elaboração**, uma vez que a arrecadação sobre verbas facultativas depende de variáveis externas à Fundação: **pedido formal do participante, efetivo recebimento da verba e autorização do patrocinador**.

Não houve negativa de informação, mas sim **inviabilidade técnica**, devidamente justificada. A arrecadação é monitorada com transparência e todas as informações disponíveis são compartilhadas regularmente com os órgãos de governança e com os participantes.

A afirmação sobre “centenas de milhões” carece de base técnica, sendo meramente especulativa e utilizada apenas para gerar falso alarme sobre o tema.

Apontamento documento SEI 0132134:

(i) Prática reiterada de contratar auditorias que não respondem aos questionamentos do Conselho Fiscal e circundam os pontos de inconsistências apontados.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A contratação de auditorias é feita com base em critérios técnicos, legais e orçamentários, sempre com ampla documentação e submissão às instâncias de governança.

As empresas de Auditoria Independente seguem escopo previamente definido e validado pelos Órgãos Colegiados, e seus relatórios são encaminhados a todos os Conselhos, incluindo o Conselho Fiscal. As auditorias realizam seu trabalho com autonomia técnica e respondem **aos escopos previamente definidos nos contratos**, com base em critérios profissionais e normativos.

A Fundação **não interfere** nos métodos ou conclusões dos auditores, tampouco orienta que evitem temas levantados pelo Conselho Fiscal. Caso algum questionamento não tenha sido abordado diretamente, isso decorre da inexistência de previsão contratual ou da ausência de fundamento técnico nas demandas.

Não há qualquer evidência de desvio de finalidade ou omissão deliberada.

Apontamento documento Ofício – 32/2025 - CF

(a) Há risco de ineficiências operacionais de mais de meio bilhão de reais (R\$ 574.447.818,00) na arrecadação das verbas voluntárias, com prejuízo à constituição de reservas dos participantes, conforme estimativas feitas pelo CF sem qualquer apoio técnico da Diretoria, que negou apoio interno ao CF com aval do CD, optando por não produzir as estimativas solicitadas (SEI 273/2024). Planilhas produzidas pelo CF sem apoio técnico nos Docs SEI 0132285, 0132286 e 0132287.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

O montante mencionado (R\$ 574.447.818,00) decorre exclusivamente de projeções realizadas unilateralmente pelo Conselho Fiscal, com base em planilhas (SEI 0132285, 0132286 e 0132287) não validadas tecnicamente pelas áreas competentes.

Quanto aos cálculos que buscam justificar suposta ineficiência operacional, cabe esclarecer:

I - O Adicional de Qualificação por Graduação e a Gratificação de Atividade Externa, por serem verbas de natureza permanente, já integram automaticamente a base de contribuição, sem necessidade de requerimento ou autorização;

II - O abono de permanência, de natureza transitória, não integra a base de contribuição dos participantes, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso IX, da Lei nº 10.887/2004;

III - O Adicional de Qualificação por Treinamento, a Gratificação de Atividade de Segurança e as duas horas extraordinárias, por possuírem natureza transitória, somente podem compor a base de contribuição se houver, de forma cumulativa: (i) o efetivo pagamento da verba; (ii) requerimento formal do participante; e (iii) autorização expressa do patrocinador. Sem o atendimento integral desses requisitos, não há qualquer obrigação de recolhimento.

Portanto, os cálculos apresentados **não podem ser utilizados como prova de prejuízo ao PGA, à FCBE ou às Reservas dos Participantes (Reserva Individual)**, pois, sempre que as condições legais e regulamentares são atendidas, **os recolhimentos são realizados regularmente pelos patrocinadores.**

Assim, o alegado prejuízo decorre de premissas em que o participante não percebe a verba, não requereu sua inclusão na base de contribuição ou não obteve a devida autorização do patrocinador. Trata-se, portanto, de um cálculo dissociado da realidade fática e jurídica, destituído de respaldo técnico ou normativo.

Mais uma vez o Conselho Fiscal apresenta valores expressivos e totalmente fora da realidade, tecnicamente injustificáveis, para gerar uma comoção indevida e desnecessária, assim como já ocorreu anterior (vide o episódio do PGA ter devolvido apenas R\$ 0,02 - dois centavos de real - a título de rentabilidade negativa quando da devolução de recursos aos participantes e patrocinadores no caso de reenquadramentos, sendo que o Conselho Fiscal havia afirmado peremptoriamente que tais montantes poderiam alcançar milhões de reais).

Apontamento documento Ofício – 32/2025 - CF

(b) as duas auditorias específicas solicitadas pelo CF, em que pese formalmente aprovadas pelo CD, foram alvo de atraso de mais de um ano pela Diretoria, conforme esclarecido pelo Diretor de Investimentos em seu julgamento pelo Comitê de Ética, conduzido pelo Diretor de Seguridade, que inclusive se manifestou contrariamente às diligências solicitadas pelo CF, que ficou vedado de analisar a eficiência operacional da arrecadação e estimar de forma independente possíveis riscos ao PGA e ao FCBE.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação é infundada, desproporcional e tenta construir a falsa narrativa de que houve deliberada obstrução por parte da Diretoria Executiva, o que não se sustenta.

As contratações das auditorias citadas foram **regularmente aprovadas pelo Conselho Deliberativo**, órgão máximo de governança da Fundação, e sua execução seguiu o trâmite administrativo necessário à **elaboração de escopos técnicos adequados, compatibilização orçamentária e observância aos princípios da administração pública**. Insinuar que houve má-fé ou intenção de protelar sua realização é desonesto e desrespeitoso com a estrutura institucional.

A tentativa de utilizar manifestações isoladas de diretores - inclusive extraídas de contextos administrativos como o Comitê de Ética - **não confere legitimidade à alegação**, tampouco substitui os mecanismos formais de deliberação colegiada adotados pela Fundação. A atuação dos órgãos é regida por normas claras e não por interpretações subjetivas.

A alegação de que o Conselho Fiscal teria sido impedido de exercer suas funções não encontra respaldo. O que se observa é a necessidade de observância às competências específicas de cada órgão, conforme previsto nas normas internas e regulatórias vigentes.

A Fundação reafirma seu compromisso com a transparência, a legalidade e a boa governança - e rechaça, com veemência, qualquer tentativa de deturpar sua atuação institucional ou desacreditar seus órgãos deliberativos.

Apontamento documento Ofício – 32/2025 - CF

(c) Há indícios de grave inadequação e contradição na política vacilante de estimativa de riscos da Funpresp-Jud, que pode estar embasando uma política não sustentável de reiterados cortes dos valores da taxa de carregamento, promovida pelo CD. O tema da restituição de valores já foi arduamente defendido pela Diretoria e CD (vide SEI 0102055, item 4 - e SEI 2571/2023, especialmente doc SEI 0100798), no qual ratificou-se a necessidade da Funpresp-Jud devolver todos os valores vertidos ao PGA/FCBE decorrentes de mudanças de entendimento administrativo (caso dos reenquadramentos), ao passo que, agora, alega-se que as mudanças de entendimento dos patrocinadores não poderão retroagir. Adverte-se que são feitos pagamentos, até hoje, que retroagem mais de 10 anos e decorrem de mudanças de entendimento dos patrocinadores, não havendo qualquer estabilidade ou previsibilidade na política da Funpresp-Jud.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação de "grave inadequação e contradição" na política de estimativa de riscos da Funpresp-Jud, especialmente no que tange à taxa de carregamento, não encontra respaldo nas práticas administrativas e nos princípios de governança institucional seguidos pela Fundação. A política de revisões e ajustes nos valores vertidos ao PGA/FCBE, incluindo a restituição de valores decorrentes de reenquadramentos, é conduzida com base em entendimentos jurídicos e administrativos sólidos, que consideram a nulidade de atos administrativos e a necessidade de adequação a mudanças nos entendimentos dos patrocinadores.

Em relação à **restituição de valores**, a **Diretoria e o Conselho Deliberativo** já defenderam a necessidade de devolver todos os valores vertidos ao PGA/FCBE em decorrência de mudanças no entendimento administrativo, como no caso dos reenquadramentos. Esse posicionamento está em consonância com a legislação aplicável e com a prática de correção de erros administrativos, que, quando identificados, exigem ajustes.

A alegação de que **as mudanças de entendimento dos patrocinadores não poderão retroagir** não condiz com a realidade administrativa da Funpresp-Jud, pois se baseia em um entendimento restrito sobre a retroatividade das correções de erros administrativos. No caso de reenquadramentos indevidos, a **retroatividade é necessária** para corrigir as distorções nos valores vertidos ao fundo, uma vez que o vínculo administrativo incorretamente estabelecido

resulta em contribuições indevidas, que devem ser ajustadas com base nos princípios de nulidade de atos administrativos, com efeitos *ex tunc*.

Em relação à alegação de que pagamentos **retroagem mais de 10 anos**, fato que nunca ocorreu, cabe esclarecer que a **retroatividade de reenquadramentos** ocorre em situações em que a nulidade do ato administrativo, decorrente de erro de enquadramento, não tem um prazo prescricional, conforme a jurisprudência consolidada no STF, que reconhece que **atos administrativos nulos geram efeitos retroativos (ex tunc)**.

Além disso, as alegações sobre falta de **estabilidade ou previsibilidade** na política da Funpresp-Jud não se sustentam, uma vez que a Fundação adota uma abordagem técnica e jurídica consistente para lidar com os reenquadramentos, com ajustes realizados conforme a legislação vigente e as diretrizes definidas pelos órgãos competentes. A política de corte da taxa de carregamento é cuidadosamente avaliada e ajustada para garantir a sustentabilidade financeira do fundo e a manutenção dos direitos dos participantes.

Portanto, as alegações de incoerência e falta de previsibilidade não têm base factual ou jurídica. As ações da Funpresp-Jud seguem os princípios legais e as práticas administrativas adequadas para garantir a conformidade dos reenquadramentos e a correção de eventuais distorções, com respeito aos direitos dos participantes.

Importante destacar que, até dezembro/2024, foram realizados 285 processos de reenquadramento, conforme tabela abaixo:

Ano	Nº	RAN	RAS	FCBE	PGA	Rent. Negativa	Total
2018	75	1.167.654,00	27.609,77	214.409,76	106.379,53	-	1.516.053,06
2019	89	1.057.326,57	30.483,50	186.052,38	91.899,92	-	1.365.762,37
2020	13	401.270,03	58.430,50	69.985,06	34.242,57	0,02	563.928,18
2021	25	648.586,81	68.600,60	115.798,21	49.046,08	-	882.031,70
2022	27	228.028,59	19.527,46	43.678,80	17.415,02	-	308.649,87
2023	38	377.289,51	4.544,54	71.130,97	26.734,22	-	479.699,24
2024	18	133.973,34	8.623,41	25.120,17	10.169,92	-	177.886,84
Total	285	4.014.128,85	217.819,78	726.175,35	335.887,26	0,02	5.294.011,26

Entretanto, apenas 13 casos apresentaram um intervalo superior a 5 anos entre a data de inscrição e a data de devolução, sendo que, **no máximo**, esse intervalo foi de 8,8 anos:

Órgão	Data de pagamento	Inscrição	Tempo
STJ	17/06/2021	18/01/2016	5,42
TRT-8	25/06/2019	06/01/2014	5,47
MPF	26/09/2019	20/01/2014	5,68
MPF	12/09/2019	10/12/2013	5,76
TRE-RJ	07/07/2022	08/08/2016	5,92
STJ	17/08/2021	27/04/2015	6,31
TRE-RJ	27/10/2022	28/06/2016	6,33
SJ-RJ	16/05/2023	29/08/2016	6,72
STJ	15/07/2021	28/10/2014	6,72
SJ-RJ	16/05/2023	01/01/2016	7,38
TRT-13	27/06/2023	06/01/2015	8,48
TRE-RJ	30/07/2024	10/12/2015	8,64
MPF	27/09/2022	10/12/2013	8,80

Por fim, é importante lembrar que a devolução dos valores vertidos para o FCBE não compromete a sua sustentabilidade, que, a propósito, é aferida anualmente pela Gerência de Atuária e Benefícios (Geabe) e, caso haja necessidade, pode ser majorado. Quando se analisa a devolução de valores, é imperioso considerar todos os seus reflexos. O CF partiu da premissa de que a Funpresp-Jud devolve recursos do FCBE, mas fica com o risco de sua cobertura, o que não é verdade. Se o participante foi desligado do Plano de Benefícios em razão do reenquadramento (perda de arrecadação), qualquer obrigação em relação a ele é cessada (perda de cobertura).

Apontamento documento Ofício – 32/2025 - CF

(d) Há reiterada prática de desarticulação das esferas de controle, com a naturalização do risco de contratação de auditorias possivelmente direcionadas a resultados específicos. O fato já advertido anteriormente pelo CF em duas oportunidades: 1. no caso da auditoria de governança em investimentos, no qual o CF foi vetado de indicar pontos específicos para análise (Ata 0129345 e SEI 429/2025); 2. No caso da auditoria anual anterior, que não respondeu nenhum dos questionamentos do CF (vide RCI anterior - 1º semestre de 2024). In casu, mesmo o problema da arrecadação e precificação de riscos já tendo ocasionado ressalvas nas contas anteriores pelo CF e reprovação dos balancetes mensais, estando DIREX e CD avisados do problema há mais de um ano, optou-se por contratar uma auditoria externa que não se aprofundou no tema e que, diversas vezes, respondeu que os questionamentos do CF não faziam parte do escopo da auditoria, assim como apontou genericamente que seria interessante que seria uma boa prática que a administração produzisse os dados requisitados pelo CF, mesmo avisada de que a administração já tinha decidido por não os produzir (vide DOC SEI 0132196). Dessa feita, essa é a terceira auditoria externa contratada e que não possui qualquer utilidade ao CF, consubstanciando uma prática habitual da Funpresp-Jud.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A alegação de desarticulação nas esferas de controle e na contratação de auditorias específicas carece de fundamento fático e jurídico, e não reflete a realidade dos processos internos da Funpresp-Jud. O Conselho Fiscal, enquanto órgão de fiscalização, tem exercido suas funções no âmbito de suas competências, conforme delimitadas pela legislação e pelos regulamentos da Fundação.

Ademais, cabe destacar que a contratação das auditorias externas ocorreu dentro dos limites legais e regulamentares, com a definição do escopo previamente acordado pelas partes envolvidas. As auditorias realizadas, em particular a Auditoria de Governança em Investimentos e a Auditoria Independentes, cumpriram exatamente os termos estabelecidos. As limitações de acesso a informações e a determinação sobre o escopo das auditorias foram devidamente esclarecidas, não havendo qualquer intento obstrutivo por parte da gestão.

Quanto à Auditoria Independente que não aprofundou a questão da arrecadação e da precificação de riscos, cumpre esclarecer que o não aprofundamento do tema se deu em virtude da definição administrativa do escopo constante do edital para contratação da empresa de auditoria, que não abarcava tais aspectos específicos. A recomendação da Auditoria Independente, no sentido de que seria uma boa prática a produção dos dados solicitados, deve ser entendida como uma sugestão para aprimorar a gestão, sem, contudo, configurar omissão ou falha administrativa.

Especificamente em relação à contratação da Auditoria de Governança de Investimentos, o Conselho Deliberativo solicitou, por meio de Despacho datado de 9/4/2025 (SEI 0132011), manifestação da Diretoria Executiva acerca do Ofício - 21/2025 - CF (SEI 0129357), também de 9/4/2025. A respeito do assunto, a Direx está finalizando a resposta, mas, de forma resumida, informamos que:

- i) A Auditoria no processo de Governança em Investimentos foi contratada nos termos da Nota

Técnica nº 49 (SEI 0108244), de 4/6/2024, aprovada pelo Conselho Deliberativo na 5ª Sessão Extraordinária, de 25/6/2024;

- ii) A contratação da citada Auditoria teve por objeto a emissão de pareceres e relatórios, além de realizar o diagnóstico de todo o processo atual de Governança de Investimentos da Fundação, abrangendo os subprocessos de gestão, controle e auditoria, com vistas à obtenção do Selo de Autorregulação em Governança de Investimentos da Abrapp, de acordo com o Edital Pregão Funpresp-Jud nº 16/2024, Pregão Eletrônico nº 13/2024 (Processo SEI nº 02084/2024);
- iii) A Nota Técnica nº 49/2024 (SEI 0108244), em conjunto com outras duas notas técnicas relativas à gestão de investimentos (Gestão Ativa x Gestão Passiva), foi enviada ao Conselho Fiscal ainda em junho de 2024 com vistas a subsidiar a apresentação da Diretoria de Investimentos, que ocorreu em 4/7/2024, porém com apresentação somente das duas notas técnicas referentes à gestão de investimentos, não tendo sido possível discorrer sobre a Nota Técnica nº 49/2024, que trata da governança de investimentos;
- iv) Importante ressaltar o item 47 da referida Nota Técnica nº 49/2024, transcrito a seguir:

*47. Finalmente, reiteramos que a proposta da Diretoria de Investimentos para a contratação de consultoria especializada com o objetivo de que seja efetuado um diagnóstico atual de todo o processo de Governança de Investimentos da Fundação **não se confunde, e nem concorre, com a solicitação efetuada pelo Conselho Fiscal em relação à contratação de consultoria com especialista externo de investimentos para averiguar eventuais ganhos na gestão passiva de investimentos (grifo nosso).***

- v) A partir do exposto, embora a citada Nota Técnica não tenha sido objeto de apresentação formal ao CF, aquele Colegiado não pode alegar desconhecimento do tema e, nem tampouco, registrar que a contratação da empresa ocorreu por decisão exclusiva da Diretoria Executiva, algo que não corresponde à verdade.

Há, ainda, outras questões que serão abordadas de maneira mais completa na resposta da Direx ao CD referente ao assunto (Despacho SEI 0132011/2025).

Portanto, a alegação de que as auditorias externas realizadas não atendem ao CF e não são úteis em relação às suas funções fiscais é infundada. Cada auditoria foi conduzida em estrita observância às diretrizes e ao escopo estabelecido, respeitando o regime de governança e as decisões administrativas da Funpresp-Jud. Em nenhum momento houve desarticulação entre as partes ou afronta às funções do CF, sendo que a gestão da Funpresp-Jud tem agido conforme as competências legais e regulamentares a ela atribuídas.



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Diretor-Presidente**, em 24/04/2025, às 20:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronnie Gonzaga Tavares, Diretor**, em 24/04/2025, às 20:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.funprespjud.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0132960** e o código CRC **F5EE5AA5**.

ANEXO 7

29/4/2025: Direx emite Nota de Esclarecimentos complementar aos apontamentos do Conselho Fiscal.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO
Setor Comercial Norte - Quadra 4 - Bloco B - Ed. Varig - Torre Sul - 8º andar - Sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70714-020 - Brasília - DF -
www.funprespjud.com.br

NOTA DE ESCLARECIMENTO - DIREX/PRESI/GEGOP

Ao Senhor

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud
Brasília/DF

ASSUNTO: COMPLEMENTO À NOTA DE ESCLARECIMENTOS - PARECER CONSELHO FISCAL - OFÍCIO - 32/2025-CF - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2024.

Considerando que foi apontada, pelo CF, uma aparente contradição entre o tratamento que a Direx entende deva ser dado aos efeitos financeiros decorrentes dos **reenquadramentos** efetuados pelos órgãos patrocinadores, quando os recursos são integralmente devolvidos, **sem observância da prescrição** (conta do participante, FCBE e Taxa de Carregamento), com o nosso entendimento quando se der a **uniformização da base de contribuição**, situação em que poderá ocorrer a supressão de verbas que hoje integram a base de contribuição e, por outro lado, poderá haver a inclusão de parcelas que não a integram, conforme entendimento dos nossos patrocinadores, o **que produziria efeitos somente a partir da uniformização**.

A aparente contradição foi abordada nos apontamos a seguir transcritos:

Apontamento documento SEI 0132134

(e) Entendimento vacilante e incoerente dos riscos jurídicos a que incorre a fundação, aplicando-se sem ressalvas a retroação dos reenquadramentos, com ônus para o PGA e FCBE para dívidas superiores a 10 anos, ao passo que, pontualmente, quando conveniente, defende para outro julgamento cujos riscos não quer estimar, a irretroatividade dos entendimentos administrativos.

Apontamento documento Ofício - 32/2025 - CF

(c) Há indícios de grave inadequação e contradição na política vacilante de estimativa de riscos da Funpresp-Jud, que pode estar embasando uma política não sustentável de reiterados cortes dos valores da taxa de carregamento, promovida pelo CD. O tema da restituição de valores já foi arduamente defendido pela Diretoria e CD (vide SEI 0102055, item 4 - e SEI 2571/2023, especialmente doc SEI 0100798), no qual ratificou-se a necessidade da Funpresp-Jud devolver todos os valores vertidos ao PGA/FCBE decorrentes de mudanças de entendimento administrativo (caso dos reenquadramentos), ao passo que, agora, alega-se que as mudanças de entendimento dos patrocinadores não poderão retroagir. Adverte-se que são feitos pagamentos, até hoje, que retroagem mais de 10 anos e decorrem de mudanças de entendimento dos patrocinadores, não havendo qualquer estabilidade ou previsibilidade na política da Funpresp-Jud.

Esclarecimentos da Diretoria Executiva

A aparente contradição apontada pelo CF, de dar tratamento diverso para situações idênticas, não se sustenta, pois ao contrário do afirmado, enquanto as hipóteses de reenquadramento são atos tidos como nulos, a uniformização da base de contribuição refere-se a uma mudança de entendimento.

Em relação aos reenquadramentos, trata-se, como já dito, de atos nulos, situação em que não ocorre a incidência da prescrição, sendo pressuposto lógico a devolução integral dos recursos recebidos. Entendemos que os esclarecimentos prestados na manifestação inicial, inclusive com a juntada de jurisprudências do TRF-4, do STJ e do STF, que respaldam as providências adotadas, são suficientes para o entendimento da questão.

Já em relação à uniformização da base de contribuição e, conseqüentemente, sobre os efeitos financeiros dela decorrentes, esclarecemos o que segue.

A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por sua vez, o ordenamento jurídico vigente dispõe que a Administração deve interpretar a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação, consoante o disposto no inciso XIII, do art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**. (grifamos)*

Significa dizer que, por força do princípio da segurança jurídica, é lícita a mudança de interpretação dada anteriormente sobre determinada norma administrativa, vedada a sua aplicação retroativa pela Administração.

Fala-se em segurança jurídica por ser uma prática comum, na esfera administrativa, reiteradas mudanças de interpretação de determinadas normas legais, as quais afetam situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Diante da possibilidade de que as mudanças de interpretação de normas, no âmbito da Administração, gerem insegurança jurídica aos administrados - visto não saberem se seu patrimônio e seus direitos estão protegidos - mostra-se imperiosa a aplicação do princípio da segurança jurídica, revestido, neste caso, da vedação da aplicação retroativa de nova interpretação.

Sobre a retroatividade, trata-se da ação ou condição de modificar o que já foi realizado, ou seja, conferir efeitos pretéritos aos atos praticados. E é exatamente por força da sua natureza de alterar os acontecimentos pretéritos, que sua aplicação se torna uma exceção. No plano do sistema jurídico, a retroatividade das leis é autorizada com reservas, ou seja, só pode ser aplicada desde que não resulte gravame à segurança jurídica das relações já consolidadas. A aplicação retroativa da lei é permitida para beneficiar o contribuinte, na esfera tributária (normas tributárias) ou, ainda, quando a lei seja meramente interpretativa.

Entretanto, inexistente previsão legal para que se opere a retroatividade de lei na esfera administrativa e tal se justifica justamente em face do princípio da segurança jurídica que rege a Administração Pública, princípio pautado na própria Constituição Federal (art. 5º. XXXVI) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942, mais especificamente em seus arts. 2º, 6º e 24, ou seja, deve-se aplicar as normas vigentes quando da ocorrência dos fatos. Vejamos o que dispõe o art. 24, da LINDB, *verbis*:

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**.*

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada de amplo conhecimento público. (grifamos)

Ainda no âmbito da segurança jurídica, importante citar o prazo para que se opere a **decadência administrativa**, consoante o disposto no art. 54, da Lei 9.784/99, **verbis**:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Por fim, no que tange à previsão inculpada no **art. 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/1999**, há farta jurisprudência no sentido de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de matéria administrativa já anteriormente avaliada, conforme exemplos a seguir listados:

[...]

Ambicionava, assim, desde seu primeiro pedido de reconsideração, ser alcançado por entendimento administrativo posterior, notadamente favorável, que lhe permitisse, a pretexto de concretizar o princípio da isonomia, o recebimento da almejada indenização. Essa pretensão, contudo, não pôde ser atendida pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região por esbarar no óbice na Lei n. 9.784/1999, que estabelece:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação” (grifos nossos).

Embora a extensão administrativa de decisões proferidas por instâncias superiores, ou mesmo pelo Poder Judiciário, possa desestimular a instauração de demandas sob o mesmo fundamento, sua aplicação desmensurada, em especial quando resulte em dispêndio de recursos públicos, traria o revés de impedir a atualização de entendimentos, antes pacificados, apenas pelo receio do impacto orçamentário que dessa evolução possa resultar.

Daí a necessidade, plenamente justificável, de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que, modificando posicionamentos anteriores, importem reconhecimento de direitos e vantagens de natureza remuneratória ou indenizatória, como se deu na espécie vertente.

(Ação Originária nº 1.656/DF, da Relatoria da Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO NOS MOLDES DO VALOR NOMINAL. MANUTENÇÃO DO ATO PLENAMENTE CONSTITUÍDO CONFORME AS ORIENTAÇÕES GERAIS DA ÉPOCA. LINDB E LEI 9.784/99. Caso em que, ao menos em análise perfunctória, deve ser resguardado o direito da autora de manutenção da pensão nos moldes em que originariamente concedida, **por tratar-se de ato plenamente constituído no ano de 2012, cujo deferimento levou em conta as orientações gerais da época. Fundamento legal: art. 24, caput e parágrafo único, da LINDB; e art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99.** (TRF-4 - AG: 50353377820214040000 5035337-78.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 10/11/2021, QUARTA TURMA) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. COMPLEMENTO DE SOLDADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

[...]

IV. A Lei nº 9784/99, no caput de seu artigo 1º, determinou a "proteção dos direitos dos administrados", e no parágrafo único, inciso XIII do art. 2º determinou a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação de norma. V. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. (**TRF-2 - APELREEX: 00035554520124025001 RJ 0003555-45.2012 .4.02.5001**, Relator.: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 30/07/2014, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2014)

APELAÇÃO – Ação ajuizada por Defensora Pública do Estado, aposentada, que busca ser ressarcida, por obrigação de pagar, valores que entende indevidamente cortados de sua aposentadoria mensal, e também ao tempo em que estava em atividade, a título de redutor salarial por teto remuneratório – Inadmissibilidade: Por decisão administrativa, de abril/2023, o do Defensor Público Geral do Estado, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PA 33/2022), expressamente reconheceu o teto remuneratório de 100% do subsídio dos Ministros do STF aos Defensores Públicos Estaduais, consoante entendimento do Defensor Público Geral do Estado. **O novo entendimento administrativo, no entanto, não alcança parcelas pretéritas, tratando-se de alteração de entendimento administrativo que se aplica apenas a partir da revisão do entendimento** - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA – RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1088209-60.2023 .8.26.0053 São Paulo, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 13/06/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2024)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BOA-FÉ DO SERVIDOR - CARÁTER ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - IRRETROATIVIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - LIMITAÇÕES DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. SE A ADMINISTRAÇÃO VINHA ENTENDENDO CABÍVEL A INCORPORAÇÃO INTEGRAL DOS QUINTOS PELO SERVIDOR, NÃO LHE É PERMITIDO, À CONSIDERAÇÃO DE NOVA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, PROMOVER OS DESCONTOS DOS VALORES QUE JÁ HAVIAM SIDO PAGOS, PORQUANTO O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO XIII, DA LEI N.º 9.784/1999 VEDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA INTERPRETAÇÃO.

[...]

4. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - AC: 680605120038070001 DF 0068060-51.2003.807.0001, Relator.: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, Data de Julgamento: 17/04/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2007, DJU Pág. 120 Seção: 3)

No mesmo sentido, segue decisão administrativa do Superior Tribunal Militar (STM):

QUESTÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE O MILITAR INATIVO OCUPAR CARGO OU FUNÇÃO NO STM. NOVA INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA. Após longo estudo e extenso arrazoado submetido à Corte Castrense, verificou-se a necessidade de uma interpretação diversa da que vinha sendo adotada pela Administração, até o presente julgado, e para situações vindouras. O militar que exerce Prestação de Tarefas por Tempo Certo (PTTC) está em condição laborativa especial e, pelos dispositivos legais regulamentadores de cada Força, pode exercer suas atividades de PTTC no âmbito do Superior Tribunal Militar, considerando tal situação como atividade de natureza militar. Entretanto, restou mudada a compreensão anterior de que, sendo agente público em atividade, e equiparando-se à militar da ativa, possível sua designação para exercer função comissionada. **Alteração dos atuais procedimentos sobre a matéria, dando-se uma interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, observada a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, nos termos do inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784/99.** Modulada a Decisão Plenária, fixa-se prazo até o final do exercício para que os militares PTTC sejam dispensados das respectivas funções comissionadas, prazo este julgado razoável, com atenção ao princípio da segurança jurídica, para que surta seus efeitos perante a Administração e os Administrados. Decisão unânime. (STM - QA: 00001985920147000000 DF, Relator.: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Data de Julgamento: 24/08/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 19/10/2016 Vol: Veículo: DJE)

Portanto, a alegação, pelo CF, de aparente contradição entre o tratamento que a Direx entende deva ser dado ao reenquadramento e à uniformização da base de contribuição não se sustenta, pois os temas são diversos e as soluções e aplicações são baseadas em legislações e jurisprudências específicas que não se entrelaçam e não podem ser utilizadas da mesma forma.



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Diretor-Presidente**, em 29/04/2025, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Martins Garcia, Diretor**, em 29/04/2025, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronnie Gonzaga Tavares, Diretor**, em 29/04/2025, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.funpresjud.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0133119** e o código CRC **AFDE8664**.

ANEXO 8

12/5/2025: Direx ajusta as Notas Explicativas para incluir evento subsequente, com a posição formal da Diretoria Executiva quanto aos possíveis efeitos decorrentes da uniformização da remuneração de contribuição do Plano de Benefícios JusMP-Prev, após sinalização da Auditoria Independente que iria emitir Parecer com ressalva sobre o tema, principal motivo apontado pelo CF para opinar pela reprovação dos balancetes mensais e das Demonstrações Contábeis de 2024.

NOTAS EXPLICATIVAS DAS
DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS

2024

1. Contexto operacional.....	12
2. Planos administrados.....	13
3. Legislação aplicável.....	13
4. Normas contábeis.....	14
5. Realizável.....	16
6. Gestão previdencial.....	16
7. Gestão administrativa.....	16
8. Investimentos.....	17
9. Rentabilidade no período.....	25
10. Imobilizado e Intangível.....	25
11. Exigível operacional.....	26
12. Devolução do empréstimo aos Patrocinadores e reversão do Fundo Administrativo	26
13. Exigível contingencial.....	27
14. Descrição do exigível contingencial.....	29
15. Patrimônio de cobertura de plano.....	29
16. Principais premissas atuariais.....	29
17. Provisões matemáticas.....	30
18. Fundos.....	30
19. Principais desdobramentos das contas de resultado.....	31
20. Aspectos tributários.....	32
21. Efeitos da consolidação.....	33
22. Patrocinadores.....	34
23. Partes relacionadas.....	34
24. Alterações na legislação.....	34
25. Eventos Subsequentes.....	36
ANEXO A.....	38
Patrocinadores.....	38

1. Contexto operacional

A Funpresp-Jud Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) sem fins lucrativos, foi criada pela Resolução STF 496, de 26 de outubro de 2012, com base na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, iniciando suas atividades em 14 de outubro de 2013.

Nossa missão é proporcionar o melhor benefício previdenciário complementar para membros e servidores do Poder Judiciário da União (PJU), do Ministério Público da União (MPU), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Escola Superior do Ministério Público (ESMPU), abrangendo também seus beneficiários.

O Plano de Benefícios JusMP-Prev possui uma estrutura de governança composta por:

- Conselho Deliberativo;
- Conselho Fiscal;
- Diretoria Executiva;
- Comitê de Auditoria.

As notas explicativas garantem transparência às demonstrações contábeis, detalhando os dados financeiros de maneira precisa para facilitar sua interpretação.

De acordo com o Regulamento do Plano de Benefícios, os patrocinadores contribuem com valores entre 6,5% e 8,5% sobre a remuneração que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Regulada pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e fiscalizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a Funpresp-Jud opera sob rigorosos padrões normativos.

A sede está localizada em Brasília-DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, Ed. Varig, Torre Sul, 8º andar, Sala 803, Asa Norte, CEP: 70.714-020. Seus registros contábeis foram atualizados até 31 de dezembro de 2024.

2. Planos administrados

A Funpresp-Jud administra o plano previdenciário JusMP-Prev, registrado no CNPB sob o número 2013.0017-38 e CNPJ nº 48.307.570/0001-55.

O Plano de Gestão Administrativa (PGA) estabelece diretrizes para a administração dos benefícios previdenciários, conforme regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo, disponível no site da Entidade.

A Funpresp-Jud é isenta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme a Lei nº 11.053/2004 e a Instrução Normativa SRF 588/2005.

Entretanto a Fundação está sujeita ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelo regime cumulativo, conforme a Lei nº 9.718/1998, exclusivamente sobre os recursos do PGA.

O Plano de Benefícios JusMP-Prev opera na modalidade de Contribuição Definida (CD) e possui 99 patrocinadores originais.

Ao final de 2024, a Funpresp-Jud contava com **35.193** participantes, conforme detalhado na planilha a seguir:

Participante	Dezembro de 2024		Dezembro de 2023	
	M	F	M	F
Patrocinado	17.237	17.143	16.399	15.986
Vinculado	271	200	281	216
No prazo de opção nos Institutos	146	74	104	52
Autopatrocinado	44	10	23	16
Benefício proporcional diferido	22	15	18	9
Assistido	24	7	11	6
Total por sexo	17.744	17.449	16.836	16.285
Total geral	35.193		33.121	

As demonstrações contábeis foram **aprovadas** pela Diretoria Executiva em

11 de março de 2025 para serem submetidas à apreciação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

3. Legislação aplicável

A contabilidade das EFPC é norteadas por normas gerais e específicas da previdência complementar.

A Previc revisou e consolidou normativos por intermédio da Resolução nº 23, de 1º de setembro de 2023, objetivando um regime regulatório mais eficiente para a previdência complementar fechada. Esta resolução define

procedimentos essenciais, alinhando-se às diretrizes do CNPC e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

A supervisão da Previc considera fatores como tamanho e complexidade das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e seus planos de benefícios, classificando a Fundação no Segmento S2 (Entidade de porte e complexidade médio/alto).

Além disso, seguimos as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), particularmente a ITG 2001.

Adicionalmente, ela complementa as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

As demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com as normas contábeis aplicáveis da Previc e do CNPC, peculiares às EFPC, e as normas estabelecidas pelo CFC.

A elaboração das projeções contábeis envolve o uso de estimativas e julgamentos para a mensuração de ativos, passivos, receitas e despesas, em conformidade com as normas aplicáveis. Esses procedimentos são realizados em conformidade com a Política de Contabilidade aprovada pela Funpresp-Jud, garantindo a consistência e a transparência das informações financeiras.

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais e todos os valores arredondados para milhares de reais conforme descrito a seguir:

- Balanço Patrimonial (BP);
- Demonstração da Mutação do Patrimônio Social (DMPS);
- Demonstração da Mutação do Ativo Líquido – Por Plano de Benefícios (DMAL);
- Demonstração do Ativo Líquido – Por Plano de Benefícios (DAL);
- Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA); e
- Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT).

4. Normas contábeis

Registro das Operações (Adições e Deduções)

Os eventos contábeis do PB e do PGA são reconhecidos pelo regime de competência.

Exceção: As contribuições dos autopatrocinados e de participantes de planos de benefícios são escrituradas pelo regime de caixa.

Estimativas Atuariais

As estimativas atuariais são realizadas periodicamente com base nos princípios atuariais vigentes e na legislação específica das EFPC.

Os cálculos são conduzidos por atuário próprio e revisados conforme determinações regulamentares.

Ativos e Passivos Contingentes

Os passivos contingentes são reconhecidos apenas quando há uma obrigação presente e a saída de recursos é considerada provável e mensurável com confiabilidade.

Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes são reconhecidos conforme a NBC TG 25 (R2).

Rateio Realizado Entre os Planos

Como a Funpresp-Jud administra um único plano, não há necessidade de rateio de despesas administrativas.

Ativo Imobilizado

O ativo imobilizado é contabilizado conforme a NBC TG 27 (R4), sendo reconhecido pelo custo de aquisição e depreciado ao longo de sua vida útil estimada, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

Particularidades do Plano JusMP-Prev

O Plano JusMP-Prev opera sob a modalidade de Contribuição Definida (CD), não registrando superavit ou déficit, refletindo a estrutura financeira específica desse modelo previdenciário.

Em 2024, a Resolução CD nº 13/2024 formalizou a Política de Contabilidade da Funpresp-Jud, garantindo alinhamento com as normas vigentes para EFPC.

A Funpresp-Jud não foi constituída com aporte inicial, mas por meio de um empréstimo realizado pelos patrocinadores. Esse empréstimo foi formalizado por meio de um termo contratual e está sendo pago em 15 parcelas anuais, corrigido pelo IPCA. Até o momento, já foram quitadas seis parcelas.

Em 2024, as diretrizes contábeis foram aperfeiçoadas e formalizadas por meio da Resolução CD – nº 13/2024, que aprova a Política de Contabilidade da Funpresp-Jud. conforme a exceção prevista para as EFPC.

5. Realizável

O grupo de Ativos Realizáveis nas áreas de Previdência e Administração registra os direitos válidos dessas atividades e o grupo de Investimento, registra todas as aplicações de recursos realizadas pela Fundação, pertinentes aos Planos, bem como os aumentos ou diminuições resultantes das variações de valor dessas operações, sem diferenciação de prazos de investimento.

6. Gestão previdencial

Até a data de encerramento destas notas explicativas, a Funpresp-Jud não registrou nenhuma pendência de arrecadação para o Plano de Benefícios.

Todas as contribuições devidas foram integralmente registradas no decorrer do exercício, nos respectivos meses.

Conseqüentemente, não foi necessária a constituição de provisão para perdas por créditos duvidosos, uma vez que não existem saldos pendentes de cobrança comunicados para esta contabilidade.

7. Gestão administrativa

A atividade de registro e controle da administração do plano de benefícios é representada pela Gestão Administrativa. O grupo Realizável Administrativo inclui os direitos da Fundação em relação a terceiros, como despesas antecipadas e depósitos judiciais, da Gestão Administrativa.

Os principais movimentos registrados em 31 de dezembro de 2024, estão descritos a seguir:

Descrição	2024	2023
Despesas antecipadas	135	152
Férias antecipadas	119	130
Adiantamento Seguro Saúde	7	7
Seguros a apropriar	9	15
Depósito Judicial-Tributário	8.473	6.893
Total geral	8.608	7.045

O valor total de despesas antecipadas é constituído por:

- R\$ 119 – Férias antecipadas;
- O depósito judicial tributário refere-se a:
 - R\$ 8.473 – Registro do depósito judicial realizado pela Funpresp-Jud na ação que discute a cobrança do PIS e da Cofins no custeio administrativo.

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 (valores das tabelas em milhares de reais, e em R\$ quando indicado)

- R\$ 7 – Repasses para Seguros de Saúde;
- R\$ 9 – Seguros a apropriar por regime de competência.

8. Investimentos

A carteira de investimentos do **Plano de Benefícios (PB)** da Funpresp-Jud, no valor de R\$ 4.212.400, é composta por:

- Fundos de Investimento Exclusivos - R\$ 1.535.946 tanto sob gestão própria quanto terceirizada;
- Fundos de Investimento Abertos - R\$ 952.342 nos segmentos de Renda Variável, Estruturado (Multimercados), Exterior e Renda Fixa;
- Carteira Própria - R\$ 1.609.348 divididos em Títulos Públicos (MTC e MTM), Títulos Privados (MTC e MTM), ETF, BDR de ETF RF; e
- Fundos Consolidadores¹ - R\$ 114.764 dividido por segmentos, sendo o Funpresp-Jud Charax FIM composto por Fundos de Investimento Imobiliários (FII).

Por sua vez, a carteira de investimentos do **Plano de Gestão Administrativa (PGA)** da Funpresp-Jud, no valor de R\$ 43.100 é composta apenas por Fundos de Investimento Abertos de Renda Fixa (gestão passiva).

Composição da Carteira de Investimentos da Funpresp-Jud

Plano de Benefícios	2024	%	2023	%
I - FUNDOS EXCLUSIVOS (Carteira Terceirizada)	1.535.946	36,5 %	1.102.210	33,6%
FUNPRESP-JUD ATHENA FIM (Gestão Própria)	1.103.237	26,2 %	517.227	15,8%
CDB	-	-	-	-
Debêntures	29.515	-	30.070	-
Letra Financeira	224.452	-	158.648	-
LFT	29.416	-	27.108	-
LTN	53.975	-	52.940	-
NTN-B	738.827	-	127.746	-
Operações Compromissadas	27.140	-	120.736	-
Renda Variável	-	-	-	-
Opções	-	-	-	-
Contas a pagar / Receber	-45	-	-34	-
Saldo em Tesouraria	-	-	13	-
Ajustes BMF	-44	-	-	-
SANTANDER MAAT FIM (Gestão Terceirizada)	135.485	3,2%	146.239	4,5%
Debêntures	5.638	-	7.991	-
Letra Financeira	1.845	-	7.665	-
LFSC	648	-	640	-
LFSN	3.801	-	3.288	-
LFT	103.264	-	1.698	-

¹ Os Fundos Consolidadores são Fundos de Investimento Exclusivos, que consolidam as aplicações, por estratégia específica, das carteiras Reservas e FCBE.

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 (valores das tabelas em milhares de reais, e em R\$ quando indicado)

Plano de Benefícios	2024	%	2023	%
NC	-	-	776	-
NTN-B	-	-	117.241	-
Operações Compromissadas	20.176	-	7.012	-
Contas a pagar / Receber	-13	-	-81	-
Saldo em Tesouraria	-	-	9	-
Opções	159	-	-	-
Ações	8	-	-	-
Ajuste BMF	-40	-	-	-
BNP MAFDET FIM (Gestão Terceirizada)	0	0,0%	166.247	5,1%
Renda variável	-	-	2.689	-
Operações de Futuros	-	-	82	-
LFT	-	-	7.062	-
LTN	-	-	31.180	-
NTN-B	-	-	123.410	-
Operações Compromissadas	-	-	1.813	-
Contas a pagar / Receber	-	-	0	-
Saldo em Tesouraria	-	-	11	-
MAG BALDER FIM (Gestão Terceirizada)	146.368	3,5%	138.633	4,2%
Opções	34	-	233	-
Opções de Futuros	-	-	-	-
LFT	115.331	-	78.726	-
NTN-B	-	-	59.234	-
Operações Compromissadas	31.041	-	454	-
Contas a pagar / Receber	-20	-	-29	-
Saldo em Tesouraria	-	-	16	-
Ajuste BMF	-17	-	-	-
CAIXA MAGNI FIM (Gestão Terceirizada)	150.856	3,6%	133.864	4,1%
Opções de Futuros	-331	-	6	-
LFT	54.177	-	48.842	-
NTN-B	75.111	-	15.210	-
Operações Compromissadas	19.857	-	69.833	-
Contas a pagar / Receber	-21	-	-38	-
Saldo em Tesouraria	-	-	11	-
Ações	2.108	-	-	-
Ajuste BMF	-51	-	-	-
Opções	5	-	-	-
II - FUNDOS DE INVESTIMENTO ABERTOS	952.342	22,6%	949.450	28,9%
Grupo 1: Renda Variável	59.523	1,4%	154.936	4,7%
Claritas Valor Feeder FIC FIA	-	-	78.932	-
Vokin GBV Aconcágua FIC FIA	59.523	-	76.004	-
Grupo 2: Multimercados	177.119	4,2%	162.136	4,9%
Absolute Vertex II FIC FIM	177.119	-	162.136	-
Grupo 3: Exterior	80.009	1,9%	112.656	3,4%
Western Asset FIA BDR Nível I	-	-	59.032	-
BB Multimercado Global Select Equity FIE	40.647	-	27.758	-
BB Multimercado Schroder FIE	39.361	-	25.866	-
Grupo 4: Renda Fixa	635.691	15,1%	519.722	15,8%
BB Institucional Federal FIC FI RF LP	173.014	-	138.691	-
Santander RF Ref DI TP Premium FIC FI	357.673	-	97.808	-
BB Previdenciário FR IMA-B 5 LP FIC FI	49.439	-	42.029	-
Santander RF IMA-B 5 Premium FIC FI	55.565	-	39.071	-
Sparta Top FIC FI RF CP LP	-	-	202.124	-

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 (valores das tabelas em milhares de reais, e em R\$ quando indicado)

Plano de Benefícios	2024	%	2023	%
III - CARTEIRA PRÓPRIA	1.609.348	38,2%	1.230.799	37,5%
Títulos Públicos MTC	126.024	-	120.431	-
Títulos Públicos MTM	585.951	-	242.015	-
Títulos Privados MTC	94.566	-	89.010	-
Títulos Privados MTM	509.398	-	514.904	-
BOVA11, BOVX11 E IVVB11 (ETF RV)	214.843	-	78.077	-
BSHV39 (BDR ETF RF)	78.568	-	49.785	-
BCFF11 (FII)	-	-	14.698	-
HGRU11 (FII)	-	-	14.007	-
MXRF11 (FII)	-	-	34.273	-
XPLG11 (FII)	-	-	11.529	-
HCTR11 (FII)	-	-	2.056	-
KNIP11 (FII)	-	-	20.402	-
MCCI11 (FII)	-	-	21.396	-
URPR11 (FII)	-	-	18.216	-
IV - FUNDOS CONSOLIDADORES	114.764	2,7%		
CHARAX FIM - SEGMENTO IMOBILIÁRIO	114.764	2,7%	-	-
Operações Compromissadas	1.215	-	-	-
MXRF11 (FII)	33.648	-	-	-
XPLG11 (FII)	9.962	-	-	-
HCTR11 (FII)	944	-	-	-
KNIP11 (FII)	21.695	-	-	-
MCCI11 (FII)	27.583	-	-	-
URPR11 (FII)	19.717	-	-	-
Contas a pagar / Receber	-	-	-	-
TOTAL	4.212.400	100%	3.282.460	100%

Plano de Gestão Administrativo (PGA)	2024	%	2023	%
Fundos de Investimento Abertos - Renda Fixa				
BB Institucional Federal FIC FI RF LP	5.225	12,1%	4.906	12,8%
Santander RF Ref DI TP Premium FIC FI	5.799	13,5%	4.677	12,2%
BB Previdenciário Renda Fixa IMA-B 5 LP FIC FI	16.008	37,2%	14.385	37,5%
Santander RF IMA-B 5 Premium FIC FI	16.019	37,2%	14.417	37,6%
TOTAL	43.051	100,0%	38.385	100,0%

Fonte: Geris

As aplicações nos Fundos de Investimento Exclusivos, nos Fundos de Investimento Abertos e nos Fundos Consolidadores são registradas no momento inicial ao custo de aquisição e são atualizados pelo **valor de mercado**, que é precificado de acordo com a metodologia do administrador e em consonância com as normas vigentes, tomando-se por base o valor nominal diário das cotas.

Na carteira própria, as aquisições de Títulos Públicos com critério de contabilização de Marcação a Mercado (MTM), ETF de RV, BDR de ETF RF e Fundos Imobiliários são registrados ao custo de aquisição e atualizados pelo **valor de mercado**, diariamente.

Já os Títulos Privados MTM são registrados ao custo de aquisição, porém atualizados por metodologia de precificação interna, que segue o Manual de Precificação da Anbima e as normas vigentes, e que acompanha as flutuações diárias do valor de mercado de títulos públicos federais equivalentes, levando em consideração o prazo de vencimento, o risco de crédito de cada emissor e o indexador.

Ainda, dentre as aplicações de Renda Fixa da Carteira Própria do Plano de Benefícios da Fundação, existem títulos públicos federais com critério de contabilização de Marcação pela Curva (MTC), que contabilizam o valor de compra do título mais a correção do indexador e da taxa de juros negociada na compra do papel, até seu vencimento. Ou seja, para esses papéis, o valor é atualizado todos os dias, sem considerar a oscilação de preço que os títulos possam sofrer no mercado.

Adicionalmente, esses títulos compõem a carteira do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), que possui característica distinta das Reservas Acumuladas Normal e Suplementar (RAN e RAS), no que tange ao aspecto de coletividade.

Enquanto as Reservas são individuais e depositadas no saldo de conta de cada participante, o FCBE é mutualista, à semelhança de um Plano de Benefícios na modalidade de Benefício Definido (BD), no qual é recomendável a Marcação pela Curva dos seus ativos, associado a uma gestão ativa de ALM (Gestão de Ativos e Passivos - *Asset and Liability Management*, em inglês), tanto em relação ao indexador quanto ao fluxo financeiro esperado das obrigações.

A intenção e a capacidade financeira de manutenção desses títulos até o seu vencimento foram comprovadas ao Custodiante Qualificado (S3 Caceis Brasil DTVM), respeitados os fluxos financeiro e atuarial, além da necessidade de liquidez da carteira.

Ainda, dentre os títulos privados, a Fundação possui Letras Financeiras (LF) que também são MTC e compõem a carteira do FCBE, também tendo sido comprovadas a intenção e a capacidade financeira de sua manutenção até o vencimento. A metodologia de precificação adotada segue o Caderno de Fórmulas (CDBs-DIs-DPGE-LAM-LC-LF-LFS-LFSC-LFSN-IECI-RDB) da B3.

Em 2021, o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPc), por meio da Resolução nº 43/2021, passou ao entendimento de que os Planos de Contribuição Definida (CD), como é o caso do Plano de Benefícios administrado pela Fundação, só poderiam se utilizar da Marcação pela Curva para os títulos que dão garantia exclusivamente na fase de concessão de benefícios; ou seja, a

parcela dos títulos que dão garantias aos Benefícios a Conceder deve utilizar o critério de Marcação a Mercado.

Atualmente, o FCBE da Funpresp-Jud possui reduzido volume de recursos vinculados a benefícios concedidos e, portanto, desde a citada Resolução, não contabiliza os novos títulos de Renda Fixa pelo critério MTC (comportamento que deverá perdurar durante um período prolongado).

Ressalta-se, no entanto, que em dezembro de 2024 foi publicada a Resolução CNPC nº 61/2024, que alterou a Resolução CNPC nº 43/2021, para permitir que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar voltem a contabilizar novas aquisições e o estoque de títulos públicos pelo critério de Marcação pela Curva (MTC), inclusive aquelas com planos de Contribuição Definida (CD) e Contribuição Variável (CV). No entanto, até o momento, a Funpresp-Jud não realizou mudanças na contabilização desses ativos, dado que o tema ainda está sob análise.

Nesse sentido, apresentamos a seguir o detalhamento dos ativos de Renda Fixa (títulos públicos federais e títulos privados) que compõem a Carteira Própria da Fundação:

Títulos Classificados na Categoria “Mantidos até o Vencimento” (MTC) - Contabilização ao Custo Amortizado

Ativo	Carteira	Emissor	Data de Aquisição	Vencimento	Valor Financeiro de Aquisição	Valor Financeiro em 31/12/2023	Valor Financeiro em 31/12/2024	Valor Financeiro Justo em 31/12/2024
NTN-B	FCBE	STN	24/05/17	15/08/26	773	1.074	1.125	1.089
			19/04/17	15/05/35	1.334	1.798	1.879	1.574
			28/06/17	15/05/45	727	1.011	1.060	876
			04/08/17	15/05/45	847	1.162	1.217	953
			11/10/17	15/05/45	923	1.247	1.305	1.010
			01/04/19	15/05/45	2.187	2.780	2.903	2.096
			11/12/19	15/05/45	11.108	13.862	14.420	9.146
			08/09/17	15/08/50	941	1.319	1.381	1.042
			08/11/17	15/08/50	891	1.236	1.295	1.005
			19/12/17	15/08/50	2.004	2.756	2.889	2.275
			14/06/17	15/05/55	640	892	936	740
			16/11/17	15/05/55	1.168	1.619	1.697	1.294
			24/01/18	15/05/55	1.039	1.413	1.481	1.109
			07/03/18	15/05/55	2.153	2.895	3.033	2.219
			04/04/18	15/05/55	1.243	1.663	1.743	1.294
			30/05/18	15/05/55	3.259	4.446	4.664	3.698
			05/09/18	15/05/55	2.919	3.857	4.048	3.328
			17/10/18	15/05/55	2.517	3.279	3.437	2.588
			14/11/18	15/05/55	2.002	2.587	2.712	2.034
			12/12/18	15/05/55	10.021	13.243	13.876	10.168
27/03/19	15/05/55	2.649	3.400	3.558	2.403			
10/04/19	15/05/55	3.259	4.165	4.359	2.958			
04/03/20	15/05/55	2.492	3.074	3.208	1.849			
15/04/20	15/05/55	11.023	13.628	14.265	9.799			
07/04/21	15/05/55	8.033	9.403	9.840	6.656			
11/08/21	15/05/55	11.914	13.701	14.344	9.984			
06/10/21	15/05/55	7.951	8.921	9.347	6.841			
Letras Financeiras	FCBE	Banco BV	22/05/20	22/05/30	7.000	11.061	12.349	N/D
		Banco BV	24/06/20	24/06/30	12.000	18.616	20.685	N/D
		Banco BV	21/08/20	21/08/30	4.000	6.035	6.679	N/D
		Banco BV	31/08/20	31/08/32	4.000	6.038	6.689	N/D
		Banco Safra	19/07/18	19/07/24	1.750	3.232	0	N/D
		Banco Safra	22/02/19	22/02/29	3.500	5.803	6.385	N/D
		Banco Safra	27/03/19	27/04/27	2.500	4.104	4.514	N/D
		Banco Safra	30/05/19	30/05/28	4.000	6.329	6.941	N/D

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 (valores das tabelas em milhares de reais, e em R\$ quando indicado)

		Banco Safra	10/12/19	10/12/29	5.000	7.386	8.015	N/D
		Banco Safra	06/03/20	06/03/30	5.000	7.231	7.861	N/D
Debêntures	FCBE	TAESA	25/10/19	15/09/44	8.500	13.176	14.447	11.150
TOTAL					153.265	209.441	220.589	N/D

Fonte: Geris

Títulos Classificados na Categoria “Mantidos Para Negociação” (MTM) - Contabilização ao Valor Justo

Ativo	Carteira	Emissor	Data de Aquisição	Vencimento	Valor Financeiro de Aquisição	Valor Financeiro em 31/12/2023	Valor Financeiro em 31/12/2024
NTN-B	FCBE	Tesouro Nacional		15/08/60	12.243	88.574	155.531
				15/08/50	5.204	16.979	14.011
				15/05/45	11.133	-	64.403
NTN-B	Reservas (PB)	Tesouro Nacional		15/08/32	42.773	-	122.201
				15/05/35	43.100	-	78.704
				15/05/45	41.208	44.966	76.216
				15/08/50	44.711	45.940	37.909
				15/05/55	41.185	45.556	36.976
Letras Financeiras	Reservas (PB)	Bradesco	26/06/23	08/01/29	20.403	22.051	21.946
		Bradesco	26/06/23	10/12/29	31.644	34.407	33.628
		Bradesco	26/06/23	07/01/30	21.962	23.915	23.344
		Bradesco	26/06/23	24/01/30	22.204	24.192	23.588
		Banco BTG	17/11/23	17/11/33	25.000	26.340	24.883
		Banco BTG	22/11/23	22/11/30	25.000	25.882	25.469
		Banco BTG	14/03/24	14/03/34	50.000	-	46.916
		Banco BV	24/07/20	24/07/30	30.000	42.519	41.489
		Banco BV	26/08/20	26/08/32	40.000	58.159	53.807
		Banco BV	04/12/20	04/11/27	9.000	17.891	18.480

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 (valores das tabelas em milhares de reais, e em R\$ quando indicado)

		Banco Safra	04/12/20	04/11/27	13.000	12.049	12.446
		Banco Safra	26/02/21	26/03/31	40.000	52.653	50.470
		Banco Safra	27/05/21	27/05/31	5.000	6.612	6.312
		Banco Safra	08/12/21	08/12/26	25.000	31.865	33.699
		Banco Safra	26/08/21	26/08/31	25.000	32.951	31.268
	FCBE	Bradesco	26/06/23	06/03/29	5.942	6.420	6.373
		Bradesco	26/06/23	12/03/29	6.180	6.676	6.623
		Banco BTG	10/02/23	10/02/33	10.000	12.134	11.515
		Banco BTG	25/08/23	25/08/33	12.000	12.394	11.718
		Banco BTG	22/12/23	21/12/33	16.000	16.167	15.254
		Banco Safra	18/12/20	18/12/30	4.000	5.104	4.924
Debêntures	Reservas (PB)	TAESA	25/10/19	15/09/44	3.888	5.346	5.247
TOTAL					682.780	717.742	1.095.349

Fonte: Geris

Informamos que, no período, não houve reclassificação no critério de nenhum título adquirido pela Fundação e não houve negociação de nenhum título classificado na categoria “mantido até o vencimento” (Marcado pela Curva).

Liquidez

A liquidez das carteiras de investimentos é monitorada a fim de garantir recursos para honrar possíveis necessidades de caixa. Segue tabela que representa a alocação dos ativos conforme prazo de liquidação em caso de venda e/ou resgate:

Distribuição da carteira de investimentos por liquidez

Liquidez	Ativos	Reservas	FCBE	PGA
D+0	FI RF (CDI)	13,9%	4,4%	25,6%
Até D+1	Títulos Públicos Federais, Debêntures, Fundos Exclusivos e FI RF (IMA-B5)	55,2%	39,6%	74,4%
Até D+2	ETF e BDR de ETF RF	7,2%	5,6%	-
Até D+5	FI Exterior	2,2%	0,0%	-
Até D+10*	Fundo Consolidador (FII)	2,8%	2,2%	-
Até D+32	FI RV (Baixa Liquidez), FI MM (Baixa Liquidez) e FI RF CP (Baixa Liquidez)	6,3%	1,4%	-
No vencimento	Títulos Públicos MTC, Debêntures MTC, LF MTC e LF MTM**	12,4%	46,8%	-

*Considera-se que os FII são negociados com liquidez na B3, sendo que o prazo de “D+10” é uma estimativa para a venda da totalidade das cotas.

**Considera a baixíssima liquidez deste tipo de ativo.

9. Rentabilidade no período

Em R\$
(milhares)

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 (valores das tabelas em milhares de reais, e em R\$ quando indicado)

Carteira	Plano de Benefícios					
	2024			2023		
	Patrimônio	Resultado %	Benchmark	Patrimônio	Resultado %	Benchmark
Renda Fixa	3.487.575	3,36%	9,30%	2.583.707	13,69%	9,01%
Renda Variável	258.452	-4,51%	-10,36%	288.595	21,88%	22,28%
Estruturados (FI MM)	177.119	9,24%	10,88%	162.136	14,24%	13,04%
Exterior	174.491	56,25%	70,59%	112.656	22,70%	26,33%
FII	114.764	-7,63%	-5,89%	136.577	12,02%	15,50%
Total	4.212.400	4,33%	9,30%	3.283.671	14,65%	9,01%

Descrição	2024	2023
Rentabilidade Nominal Líquida *		
Plano de Benefícios (PB)	4,68%	14,65%
Plano de Gestão Administrativa (PGA)	7,29%	12,09%
Rentabilidade Real Líquida **		
Plano de Benefícios (PB)	4,33%	9,58%
Plano de Gestão Administrativa (PGA)	7,04%	7,13%

Fonte: Geris

Benchmark 2024 PB: IPCA+4,25% ao ano e PGA: 25% CDI + 75% IMA-B5, deduzido os custos dos investimentos

Benchmark 2023 PB: IPCA+4,25% ao ano e PGA: 25% CDI + 75% IMA-B5, deduzido os custos dos investimentos

* Rentabilidade Nominal Líquida = Rentabilidade Nominal, deduzidos os custos dos investimentos

** Rentabilidade Real Líquida = Rentabilidade Nominal Líquida, deduzido o IPCA

10. Imobilizado e Intangível

O cálculo da depreciação dos equipamentos foi baseado na vida útil, conforme critérios estabelecidos na NBC TG 27 (R2).

O prazo de depreciação foi estabelecido no laudo apresentado no estudo sobre bens de tecnologia da informação do ativo imobilizado, elaborado pela Funpresp-Jud.

Descrição	2024	2023
Comp/periféricos - Hardware - 25%	455	218
Comp/periféricos - Hardware - 33%	46	109
Máquinas e equipamentos - 20%	40	1
Móveis e utensílios - 20%	81	6
Móveis e utensílios - 100%	-	2
Telefonia - 25%	3	4
Imobilizado	625	340
Total geral	625	340

11. Exigível operacional

A subdivisão do grupo Passivo Exigível Operacional é feita em três segmentos:

- Gestão Previdencial,
- Gestão Administrativa; e

- Investimentos.

Esse grupo registra as obrigações resultantes das atividades dos planos de benefícios e do PGA sempre que for necessário, como descrito a seguir:

Descrição		2024	2023
Gestão previdencial		2.128	1.501
Retenções a recolher	(a)	42	550
Outras exigibilidades a pagar	(b)	2.086	1433
Gestão administrativa		24.081	24.163
Contas a pagar		3.503	2.493
Pessoal e encargos	(c)	2088	1411
Provisões Fopag	(d)	1415	1082
Retenções a recolher	(e)	944	550
Outras exigibilidades a pagar (gestão administrativa)		19.634	21.120
Empréstimo patrocinador	(f)	19.634	21.120
Investimentos	(g)	15	14
Depósito caução		9	8
Retenções a Recolher		6	6
Total do exigível operacional		26.224	25.678

- Retenções a recolher - Valores registrados a título de IRRF sobre resgates de contribuições;
- Outras exigibilidades a pagar - Valores registrados a título de IRRF sobre resgates e benefícios, contribuições indevidas a devolver, valores a classificar/repassar - Risco terceirizado seguradoras;
- Pessoal e encargos - Salários a pagar, Ref. dezembro de 2024;
- Férias a pagar registradas em 31 de dezembro de 2024;
- Valores relacionados aos tributos a recolher (Imposto de Renda, INSS Patronal e FGTS) referentes à folha de pagamento dos empregados, competência dezembro de 2023, que deverão ser recolhidos em janeiro de 2025;
- Empréstimo Patrocinador corrigido monetariamente; (Ver Nota Explicativa nº 12)
- Deposito caução ref. Aluguel da sede e tributos a recolher no mês subsequente.

12. Devolução do empréstimo aos Patrocinadores e reversão do Fundo Feito Administrativo

Para viabilizar o início das operações da Funpresp-Jud, a Lei nº 12.618/2012, em seu art. 25, autorizou um aporte financeiro excepcional da União, registrado como empréstimo à Fundação. Esse recurso foi essencial para estruturar as atividades iniciais.

O aporte, previsto na Lei nº 12.697/2012 como crédito especial no orçamento da União, totalizou R\$ 26.165.100,00 em dezembro de 2013. Esse montante incluiu recursos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) - R\$ 331.350, do Ministério Público Federal (MPF) - R\$ 722.900, e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) - R\$ 110.850. Esses valores, oriundos de recursos do Poder Executivo, foram destinados à Funpresp-Jud por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), sem atualização pelo IPCA.

O pagamento do empréstimo ficou condicionado ao atingimento do Ponto de Equilíbrio Operacional, definido nos Protocolos de Compromisso com o STF e o MPU, quando as Receitas Administrativas superassem as Despesas Administrativas.

Esse equilíbrio foi alcançado em 2018, permitindo o início da devolução dos valores aos patrocinadores a partir de 2019, com prazo de quitação de até 15 anos.

Em 2024, a Funpresp-Jud realizou os seguintes pagamentos aos patrocinadores:

Patrocinador	2024	2023
TST	1.684	1.632
CJF	810	799

No ano de 2024, foram pagos **R\$ 2.494** (R\$ 2.431 - 2023), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Os débitos dos demais patrocinadores foram totalmente quitados entre 2019 e 2020.

O histórico completo dos protocolos firmados entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Ministério Público Federal (MPF), bem como todos os registros de pagamentos e documentos relacionados, está arquivado em processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Além disso, o tema foi amplamente abordado e detalhado nas Notas Explicativas dos encerramentos de 2014, 2015 e 2018.

13. Exigível contingencial

Em **31 de dezembro de 2024**, a Fundação possuía contencioso judicial com e sem repercussão financeira nas reservas do Plano JusMP-Prev e no PGA da Funpresp-Jud.

Nesse contexto, as ações **sem repercussão financeira** e que foram classificadas como sendo de **perda remota** têm por objeto:

- O enquadramento de novo servidor no órgão patrocinador quando de sua entrada em exercício;s
- A possibilidade de portabilidade do saldo da conta individual do Plano JusMP-Prev para outra Entidade;
- A desclassificação de candidatos do concurso público realizado pela Funpresp-Jud em outubro de 2016 e 2021.

A ação **com repercussão financeira** tem por objeto:

Ação trabalhista, ajuizada por ex-empregado, requerendo o pagamento de verbas rescisórias e indenização no valor total de R\$ 165 mil.

Ação classificada inicialmente como de perda possível, não tendo sido feito provisionamento. Após ter sido julgada improcedente, em 20 abril de 2022, o

TRT 10 reformou a sentença de primeiro grau para julgar parcialmente procedente a ação trabalhista. A Fundação interpôs Recurso de Revista em 20 março de 2023, o qual teve seu seguimento negado, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e, posteriormente, de Agravo Interno em AIRR, interposto em 11 de julho de 2023. Aguarda-se intimação das partes sobre a inclusão do recurso em pauta de julgamento.

Não houve provisões adicionais no período, não foram utilizados valores contra esta provisão durante o período e não houve valores não utilizados revertidos durante o período.

Não há previsão de quando será realizado o desembolso do referido valor, visto dependermos da movimentação processual.

Mandado de Segurança nº 1006144-65.2015.4.01.3400, distribuído à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, para questionar a constitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins. Deferido o depósito judicial dos referidos tributos, a Funpresp-Jud vem fazendo depósitos judiciais mensalmente.

Em 28 de junho de 2022 foi certificado o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança, tendo a Funpresp-Jud impetrado novo Mandado de Segurança (nº 1056232-63.2022.4.01.3400) com o mesmo objeto (PIS e Cofins) em 26 de agosto de 2022, tendo sido deferida liminar para depósito dos tributos em Juízo.

Diante da iminência de pronunciamento, por parte do STF, sobre o tema, a Funpresp-Jud requereu a suspensão do processo, mantendo-se a liminar para realizar os depósitos judiciais desde 08 de agosto de 2023.

Em relação aos ativos contingentes, como a Fundação possui um contencioso basicamente sem repercussão financeira, não há valor a ser informado a tal título até a presente data.

Em relação à ação que trata do PIS e da Cofins, até a decisão final do STF sobre a constitucionalidade da referida cobrança pela RFB, os valores seguirão sendo depositados em Juízo, seja para posterior repasse à RFB (em caso de decisão pela constitucionalidade da cobrança), seja para devolução ao PGA da Fundação (em caso de inconstitucionalidade da cobrança).

14. Descrição do exigível contingencial

Descrição	Nota Explicativa	2024	Movimento	2023
Causas trabalhistas	11	373	0	373
Depósitos judiciais - PIS		1.198	263	935
Depósitos judiciais - Cofins		7.370	1.620	5.750
Total do exigível contingencial		8.941	1.883	7.058

15. Patrimônio de cobertura de plano

O patrimônio de cobertura do plano JusMP-Prev encerrou 2024 com o valor de **R\$ 4.210.675** (R\$ 3.282.598 - 2023).

16. Principais premissas atuariais

Hipóteses biométricas	2024	2023
Tábua de mortalidade geral	RP-2000 Geracional (escala AA), por sexo	RP-2000 Geracional (escala AA), por sexo
Tábua de entrada em invalidez	Grupo Americana (D30%)	Grupo Americana
Tábua de mortalidade de inválidos	AT-83 Male	AT-83 Male
Hipóteses demográficas		
Rotatividade	0,24% a.a.	0,00% a.a.
Composição familiar	- Família Real para os Assistidos. - Família Padrão para os Ativos (90% de casados e cônjuge feminino 03 anos mais jovem.	- Família Real para os Assistidos. - Família Padrão para os Ativos (90% de casados e cônjuge feminino 03 anos mais jovem.
Hipóteses econômico-financeiras		
Taxa real de juros	4,50% a.a.	4,25% a.a.
Projeção de crescimento real de salário	0,00% a.a.	0,00% a.a.
Fator de capacidade	98,44% a.a.	98,44% a.a.

Os resultados da análise de aderência das premissas foram formalizados na Nota Técnica 81 SEI 0114357, de 23 de agosto de 2024. Após a avaliação da massa de participantes e a realização de testes estatísticos, o atuário responsável pelo Plano de Benefícios propôs:

Quanto às premissas biométricas a manutenção das Tábuas de Mortalidade Geral e Mortalidade de Inválidos. Sendo sugerida a alteração da Tábua de Entrada em Invalidez da Grupo Americana para a Grupo Americana (D30%), considerando o resultado do teste de aderência, as ocorrências observadas estavam inferiores às expectativas projetadas pela tábua utilizada anteriormente.

Quanto às premissas demográficas, foi realizada a alteração da taxa de rotatividade de 0,00% a.a. para 0,24% a.a., em decorrência da manifestação do MPU, por meio de sua análise interna, e do aumento observado na taxa média de rotatividade, conforme apresentado no estudo de aderência, que corroborou essa tendência. Já a composição familiar permaneceu inalterada.

Quanto às premissas econômico-financeiras, recomendou-se a alteração da taxa real de juros de 4,25% a.a. para 4,50% a.a., para as premissas de crescimento salarial e do fator de capacidade foram mantidas. A taxa real de

juros adotada no encerramento do exercício de 2024 encontra-se em conformidade com o intervalo estabelecido pela Portaria Previc 308/2024 e respaldada na rentabilidade esperada dos investimentos de longo prazo que compõem a cobertura do FCBE, assim como pelo fluxo futuro de receita de contribuições e pagamentos de benefícios, conforme Nota Técnica N° 66/2024 DIRIN SEI 0110229, de 01 de julho de 2024 - Estimativas Taxas de Retorno dos Investimentos - Base para Estudo de Aderência das Hipóteses Atuariais e documento adicional SEI 0128705.

Os resultados do estudo foram integralmente aprovados pela Diretoria Executiva, obtiveram a manifestação favorável do Conselho Fiscal e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

17. Provisões matemáticas

Determinadas como o valor atual dos compromissos do plano, e por se tratar de um plano estruturado na modalidade CD, as provisões matemáticas correspondem ao saldo de contas em nome do participante e do Fundo de Cobertura dos Benefícios Extraordinários (FCBE).

Descrição	2024	2023
Benefícios concedidos	5.934	3.989
Contribuição definida	3.282	1.785
Benefício definido estruturado em regime de capitalização	2.652	2.204
Benefícios a conceder	4.204.741	3.278.609
Contribuição definida	3.612.539	2.795.951
Benefício definido estruturado em regime de capitalização não programado	592.202	482.658
Total das provisões matemáticas	4.210.675	3.282.598

Os benefícios estão sendo pagos considerando as regras do regulamento do plano de benefícios.

18. Fundos

Os Fundos são constituídos para a cobertura de despesas administrativas e de investimentos, bem como para garantir as oscilações dos benefícios de risco, alocar recursos destinados a futuras alterações de planos, ou qualquer fim específico definido em Nota Técnica e observada a legislação vigente.

O Fundo de Recursos não Resgatados (FRR) é um fundo previdencial, constituído a partir de parcela de recursos não resgatados pelos participantes decorrentes do instituto do resgate, nas seguintes situações:

- Parcela da conta do patrocinador (CPATR) não contemplada no valor do resgate pago ao ex-participante;

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 (valores das tabelas em milhares de reais, e em R\$ quando indicado)

- Saldos remanescentes das contas individuais de participantes ou assistidos, no caso de inexistirem beneficiários ou herdeiros legais.

Os recursos existentes no FRR, por exigência regulamentar (§ 1º do art. 18 do Regulamento do Plano), **são transferidos anualmente ao FCBE** e são considerados para fins da elaboração do plano de custeio anual.

Em função dos resgates pagos no exercício de 2024, foi constituído o FRR e revertido ao FCBE um montante de R\$ 2.829 (R\$ R\$ 2.180 - 2023), até a data-base de 31 de dezembro de 2024.

A reversão regulamentar, ora descrita, enseja que a Funpresp-Jud não possui fundos previdenciários registrados no encerramento do exercício 2024.

O valor mantido no Fundo Administrativo corresponde ao valor do Ativo Permanente.

Descrição	2024	2023
Fundo administrativo	19.383	14.689
Total dos fundos	19.383	14.689

19. Principais desdobramentos das contas de resultado

Desdobramentos das principais receitas:

Descrição	2024	2023
Receitas correntes da gestão previdencial	30.588	27.783
Patrocinadores	15.231	13.829
Participantes	15.264	13.872
Autopatrocinados	16	15
Benefício proporcional diferido	64	51
Remuneração de contribuições em atraso	13	16
Outras receitas	6	9
Resultado positivo dos Investimentos	2.748	3.870
Total das receitas	33.718	31.662

Desdobramentos das principais despesas

Descrição	2024	2023
Administração da gestão previdencial	27.122	22.125
Pessoal e encargos	20.227	16.735
Treinamentos/congressos e seminários	349	150
Viagens e estadias - Diárias e passagens	412	141
Serviços de terceiros	2.354	1.657
Despesas gerais	2.294	1.987
Depreciações e amortizações	194	149

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 (valores das tabelas em milhares de reais, e em R\$ quando indicado)

Tributos	284	279
Outras despesas	1.008	1.027
Correção - Empréstimo patrocinador	1.008	1.027
Contingências - Tributárias	1.883	1.157
Total do fluxo negativo no período	29.005	23.282

20. Aspectos tributários

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) possuem um regime tributário específico, regulado por diversas normas que estabelecem isenções e obrigações fiscais.

A Lei nº 11.153/2004 isenta as EFPCs do recolhimento do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) a partir de janeiro de 2005, visando preservar a natureza previdenciária desses fundos e garantir a integralidade dos benefícios aos participantes.

A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic) é um encargo de natureza regulatória, cobrado para custear as atividades de supervisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Seu cálculo é baseado no montante dos recursos garantidores do plano de benefícios e deve ser quitada quadrimestralmente até o 10º dia dos meses de janeiro, maio e setembro, conforme a legislação vigente.

Além disso, as EFPCs estão sujeitas à tributação pelo Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Esses tributos incidem mensalmente, com alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, aplicadas sobre as receitas administrativas da Entidade e sobre os rendimentos das aplicações financeiras do fundo administrativo, conforme estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 1.285/2012.

21. Efeitos da consolidação

Para assegurar a eliminação de efeitos recíprocos entre o Plano JusMP-Prev e o Plano de Gestão Administrativa (PGA), foram efetuados lançamentos contábeis específicos para consolidar os saldos e refletir corretamente a segregação patrimonial entre os planos.

ATIVO	Plano	PGA	Op. Comuns	Consolidado
DISPONÍVEL	415	127	-	542
REALIZÁVEL	4.231.784	51.664	(19.389)	4.264.059
Gestão Previdencial	-	-	-	-
Gestão Administrativa	19.384	8.613	(19.389)	8.608
Investimentos	4.212.400	43.051	-	4.255.451
Títulos Públicos	711.974	-	-	711.974

Notas explicativas às demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2024 (valores das tabelas em milhares de reais, e em R\$ quando indicado)

Créditos Privados e Depósitos	603.963	-	-	603.963
Renda Variável	78.568	-	-	78.568
Fundos de Investimento	2.817.895	43.051	-	2.860.946
PERMANENTE	-	625	-	625
Imobilizado	-	625	-	625
Total do Ativo	4.232.198	52.416	(19.389)	4.265.226

PASSIVO	Plano	PGA	Op. Comuns	Consolidado
EXIGÍVEL OPERACIONAL	2.139	24.090	(5)	26.224
Gestão Previdencial	2.133	-	(5)	2.128
Gestão Administrativa	-	24.081	-	24.081
Investimentos	6	9	-	15
EXIGÍVEL CONTINGENCIAL	-	8.942	-	8.942
Trabalhista	-	373	-	373
Tributário	-	8.569	-	8.569
PATRIMÔNIO SOCIAL	4.230.059	19.384	(19.384)	4.230.059
Patrimônio de Cobertura do Plano	4.210.676	-	-	4.210.675
Provisões Matemáticas	4.210.676	-	-	4.210.675
Benefícios Concedidos	5.935	-	-	5.934
Benefícios a Conceder	4.204.741	-	-	4.204.741
Fundos	19.384	19.384	(19.384)	19.384
Fundos Administrativos	19.384	19.384	(19.384)	19.384
Total do Passivo	4.232.198	52.416	(19.389)	4.265.226

A consolidação, demonstrada em reais, segue as normas estabelecidas pela Previc, e representa os saldos das contas do PB e do PGA.

22. Patrocinadores

Não existem transações com os patrocinadores, sejam elas ativas ou passivas, que não estejam devidamente registradas nas demonstrações contábeis.

Todos os valores a receber, termos firmados, obrigações a pagar ou devoluções seguem rigorosamente o que está previsto nos regulamentos e termos de compromisso formalizados.

Dessa forma, não há qualquer outro valor não registrado ou do conhecimento da Fundação, nem valores que tenham sido comunicados até o encerramento do exercício de 2024.

23. Partes relacionadas

A seguir, são apresentados os custos relacionados às remunerações e benefícios concedidos à equipe de administração, incluindo a Diretoria Executiva e os órgãos colegiados. Esses valores são divulgados em conformidade com a Resolução NBC TG 05 (R3), garantindo transparência e aderência às normas contábeis vigentes:

Descrição	2024	2023
Remuneração	3166	2.834
Encargos incidentes	197	174
Outros benefícios	124	117
Total	3.487	3.125

Fonte: Gerência de Gestão de Pessoas (Gepes)

24. Alterações na legislação

- Instrução Normativa RFB nº 2244, de 30 de dezembro de 2024: Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 06 de agosto de 2024, que alterou a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura.
- Ofício Circular Previc nº 2, de 20 de dezembro de 2024: Esclarecimentos à aplicação da Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024, publicada no DOU nº 242, seção 1, página 103, de 17 de dezembro de 2024.
- Resolução CNPC/MPS nº 61, de 11 de dezembro de 2024: Altera a Resolução CNPC nº 43, de 06 de agosto de 2021, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e sobre o registro e avaliação de títulos e valores mobiliários.
- Resolução CNPC/MPS nº 62, de 09 de dezembro de 2024: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, o orçamento, as fontes de custeio administrativo e as receitas e despesas da gestão administrativa das entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites e critérios específicos aplicáveis ao custeio das entidades e planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.
- Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024: Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.

- Instrução Normativa RFB 2224, de 26 de setembro de 2024: Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 06 de agosto de 2024, que alterou a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, para prorrogar o prazo previsto no seu art. 2º.
- Instrução Normativa RFB 2209, de 06 de agosto de 2024: Altera a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
- Portaria Previc nº 308/2024, de 25 de abril de 2024: Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2024, de que trata a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.
- Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024: Dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), de informações atuariais, contábeis, de investimentos e de dados estatísticos de população e de benefícios.
- Resolução CNPC/MPS nº 60, de 07 de fevereiro de 2024: Dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.
- Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024: Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro Resgate dos valores acumulados.
- Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 2024: Regulamenta a Lei nº 14.803/2024, permitindo que os participantes escolham o regime de tributação no momento do primeiro benefício ou resgate, conferindo maior flexibilidade e alinhamento às suas estratégias financeiras.
- Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 2024: Dispensa as EFPCs do envio do módulo de operações financeiras na e-Financeira, reduzindo a carga administrativa e aprimorando a eficiência do fluxo de informações entre as entidades e a Receita Federal.

As demonstrações contábeis do exercício 2024 foram organizadas para fins de comparação, dessa forma, apesar das alterações na legislação a

comparabilidade e uniformidade das informações aos usuários das demonstrações contábeis não foram prejudicadas.

25. Eventos Subsequentes

Em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, informamos que, até os dados de previsões financeiras, não ocorreram eventos subsequentes que pudessem impactar significativamente a posição patrimonial e financeira da entidade, ou que exigissem ajustes ou divulgações adicionais.

25.1 Parcelas Remuneratórias

A remuneração de contribuição do Plano de Benefícios JusMP-Prev é definida pela Portaria Conjunta STF/MPU nº 1/2015, que listou as parcelas obrigatórias, as facultativas e as excluídas, com base na Lei nº 10.887/2004.

Como há divergências de interpretação quanto às parcelas remuneratórias facultativas, exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, já foram iniciadas tratativas junto ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria-Geral da República, com o intuito de rever a citada Portaria Conjunta, com vistas a uniformizar a base de contribuição, cujos registros contábeis serão efetuados nos balancetes do exercício em que ocorrer os efeitos financeiros.

Importante registrar que eventuais efeitos financeiros decorrentes de mudança de interpretação **não terão efeito retroativo** se, em decorrência do processo de uniformização das parcelas remuneratórias, ocorrer ganho ou perda de receita pelo Plano de Gestão Administrativa (PGA), conforme disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Marco Antônio Martins Garcia
Diretor de Administração

Sérgio Allan Epaminondas Cabral
Contador – CRC/DF 14.341/O

Amarildo Vieira de Oliveira
Diretor-Presidente

ANEXO A Patrocinadores

São patrocinadores do plano de benefícios administrado pela Funpresp-Jud:

1.	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	51.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
2.	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	52.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
3.	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	53.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
4.	CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL	54.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
5.	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	55.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA
6.	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	56.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
7.	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	57.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
8.	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	58.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
9.	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	59.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
10.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	60.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
11.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	61.	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
12.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	62.	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
13.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	63.	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
14.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	64.	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
15.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	65.	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
16.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	66.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
17.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	67.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
18.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	68.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
19.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	69.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
20.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	70.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
21.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	71.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
22.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	72.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARAIBA
23.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	73.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PERNAMBUCO
24.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	74.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
25.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	75.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO SERGIPE
26.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	76.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
27.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	77.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
28.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	78.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
29.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	79.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
30.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	80.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
31.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	81.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
32.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	82.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
33.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	83.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
34.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL	84.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
35.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO	85.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
36.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ	86.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS
37.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL	87.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
38.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA	88.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
39.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS	89.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
40.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS	90.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
41.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	91.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
42.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE	92.	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
43.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA	93.	MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
44.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL	94.	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
45.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO	95.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
46.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE	96.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
47.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS	97.	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
48.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA	98.	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
49.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ	99.	ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
50.	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS		

ANEXO 9

13/5/2025: Coaud reitera seu posicionamento de recomendação pela aprovação irrestrita das Demonstrações Contábeis de 2024.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO
Setor Comercial Norte - Quadra 4 - Bloco B - Ed. Varig - Torre Sul - 8º andar - Sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70714-020 - Brasília - DF -
www.funpresjud.com.br

ATA

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025 DO COAUD

Aos doze dias do mês de maio de 2025, às quatorze horas, realizou-se a reunião do Comitê de Auditoria, remotamente, via *software* de comunicação, com a participação dos seguintes integrantes do Comitê de Auditoria: Mauro Rodrigues Uchôa (Presidente do Comitê), Claudio Ernesto Valente Villar e Sérgio César de Paula Cardoso. Esteve presente também a sra. Monique Lorena Barbosa, Gerente de Auditoria Interna. O Presidente do Comitê de Auditoria, sr. Mauro Rodrigues Uchôa, fez a abertura da reunião que teve como pauta única o relatório de auditoria da Grant Thornton sobre as Demonstrações Contábeis de 2024, emitido com ressalva. Antes de adentrar no referido assunto, cabe destacar a cronologia dos acontecimentos e os encaminhamentos ocorridos. Após reunir-se com o Gerente de Contabilidade, Sr. Sérgio Cabral, e a auditoria independente, este Comitê emitiu, em onze de março do corrente ano, o Relatório do Comitê de Auditoria sobre as Demonstrações Contábeis de 2024. Naquela data, os trabalhos da auditoria ainda estavam por ser concluídos, mas o auditor independente já havia apresentado uma minuta do relatório “limpo”, ou seja, sem ressalvas. Todavia, o posicionamento do COAUD seria ratificado ou retificado após a apresentação do relatório final. Os trabalhos da auditoria externa seguiram e, no dia trinta e um de março, o COAUD foi informado pela Auditoria Interna de que o auditor independente estaria propenso a emitir relatório com abstenção de opinião. Dada a gravidade do assunto, este Comitê, juntamente com a Auditoria Interna, convidou para uma reunião, no mesmo dia trinta e um de março, às 17h, os auditores externos e o Diretor-Presidente da Fundação com o objetivo de entender a situação. Após as considerações dos auditores, do Diretor-Presidente e deste COAUD, chegou-se ao consenso e entendimento de que a auditoria independente não emitiria o relatório final naquele momento e que aguardaria alguns dias para que os desdobramentos e acontecimentos do período fossem suficientes para sanar as pendências existentes. Com o transcorrer do tempo, no dia vinte e nove de abril, a Auditoria Interna informou ao COAUD que a Grant Thornton iria emitir um relatório com ressalva. Novamente, este Comitê convidou os auditores externos e a Administração da Fundação para nova reunião, a fim de entender a situação e os motivos da possível ressalva, visto que não foram encontradas distorções relevantes nas demonstrações financeiras. A reunião foi agendada para o dia trinta de abril e contou com a presença dos membros do COAUD, da Gerente de Auditoria Interna, do Gerente de Contabilidade, do Diretor-Presidente, do Diretor de Segurança e do Diretor de Administração da Fundação. Pela Grant Thornton participaram a sra. Monique Veloso e os srs. Leonardo Dantas e Felipe Quintella. O Presidente do Comitê de Auditoria, sr. Mauro Rodrigues Uchôa, fez a abertura da reunião e solicitou ao Sr. Leonardo Dantas, sócio responsável pelos trabalhos, a explanação sobre o motivo da opinião ressalvada. O auditor argumentou que, em razão da falta de padronização da base contributiva entre as patrocinadoras, poderia haver, futuramente, mudança de entendimento que levasse à necessidade de restituição, por parte do PGA, de valores de custeio administrativos cobrados dos participantes. Na visão do auditor, até aquela data, trinta de abril, não havia evidência apropriada e suficiente que permitisse estimar os eventuais impactos dessas devoluções nas Demonstrações Contábeis, o que justificaria a emissão do relatório com a opinião ressalvada em relação a este item específico. O Gerente de Contabilidade, sr. Sérgio Cabral, manifestou discordância quanto à necessidade da ressalva, por considerar que não há ou não haveria relevância de valores que pudessem ser devolvidos via PGA. Os Diretores Amarildo e Edmilson trouxeram argumentos jurídicos e regulatórios sobre a vedação de efeitos retroativos sobre nova interpretação ou entendimento, destacando que qualquer alteração na base contributiva dos participantes teria efeito somente após aprovação de tal medida. O Sr. Mauro Uchôa argumentou que eventuais necessidades de recursos no PGA, seja para custeio da entidade ou devolução de taxas cobradas indevidamente, seriam equalizadas por meio de ajustes percentuais na taxa de carregamento ou mesmo na taxa administrativa e que, desta forma, não haveria motivo para incerteza que pudesse comprometer a opinião do auditor. Dado que a Nota De Esclarecimento - DIREX/PRESI/GEGOP, com a manifestações sobre o parecer do Conselho Fiscal, inclusive sobre o

ponto que gerou a incerteza do auditor foi enviada no final do dia vinte e nove e que a reunião realizou-se no dia trinta de abril, este Comitê sugeriu que aguardássemos uma semana para que os auditores avaliassem as novas informações prestadas. Caso a Nota de Esclarecimento não fosse suficiente para subsidiar a análise do auditor, a Administração, conforme sugestão da própria auditoria independente, poderia providenciar a contratação de uma opinião técnica externa sobre a matéria, com o objetivo de oferecer suporte e dirimir a incerteza do auditor. Após análise das informações prestadas, a Grant Thornton convidou a Administração e o COAUD para uma reunião em oito de maio. Na oportunidade, a auditoria externa informou que a Nota de Esclarecimento não foi suficiente para resolver a questão da ressalva, mas que, caso fosse emitida uma opinião técnica externa sobre a matéria, a Grant Thornton poderia reemitir o relatório, desta vez sem ressalva, mesmo após a emissão da versão final com ressalva. O Comitê recomendou, novamente, que a Administração providenciasse a contratação de uma consultoria jurídica externa com o objetivo de dirimir a incerteza da auditoria independente. Dado o relato, o Comitê de Auditoria reitera seu posicionamento da recomendação pela aprovação irrestrita das Demonstrações Contábeis da Fundação referentes ao exercício de 2024, mesmo que a ressalva do auditor venha a ser mantida em caráter permanente, por duas razões principais: a) conforme exposto na Nota de Esclarecimento da Diretoria Executiva, não há fundamento jurídico ou normativo que permita a aplicação retroativa de nova interpretação sobre a base contributiva e; b) mesmo que houvesse efeito retroativo, tal medida não teria relevância material a ponto de comprometer a capacidade financeira do PGA, ainda que este tivesse que devolver taxas de carregamento cobradas de alguns participantes. Além disso, tal fato não acarretaria distorção relevante nas Demonstrações ora discutidas. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas, a reunião foi encerrada. Para constar, eu, Mauro Rodrigues Uchôa, secretariei a reunião e lavrei a presente Ata.

Claudio Ernesto Valente Villar
Membro do Comitê de Auditoria

Sérgio César de Paula Cardoso
Membro do Comitê de Auditoria

Mauro Rodrigues Uchôa
Presidente do Comitê de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ernesto Valente Villar**, Membro do COAUD, em 13/05/2025, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio César de Paula Cardoso**, Membro do COAUD, em 13/05/2025, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rodrigues Uchôa**, Membro do COAUD, em 13/05/2025, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.funpresjud.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0134316** e o código CRC **14475211**.

ANEXO 10

14/5/2025: CD ratifica a Manifestação emitida em 31/3/2025, pela **APROVAÇÃO** às Demonstrações Contábeis de 2024.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO
Setor Comercial Norte - Quadra 4 - Bloco B - Ed. Varig - Torre Sul - 8º andar - Sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70714-020 - Brasília - DF -
www.funpresjud.com.br

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Os membros do Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud, abaixo relacionados, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com as instruções da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, considerando as manifestações constantes do: (a) Relatório Preliminar dos Auditores Independentes emitido pela empresa Grant Thornton Auditores Independentes, enviadas à Fundação em 12 de maio de 2025, com opinião de que, exceto pelos possíveis efeitos do assunto descrito na seção “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Entidade. A ressalva apresentada é acerca de incerteza sobre determinação das bases contributivas dos participantes, possui natureza jurídica e pode ser solvida com a obtenção de uma opinião legal externa; (b) Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal sobre as contas anuais da Funpresp-Jud, apresentado em 10 de abril de 2025, com manifestação pela reprovação das contas anuais; (c) Relatório do Comitê de Auditoria da Funpresp-Jud sobre as Demonstrações Contábeis de 2024, de 13 março de 2025, ratificado na 6ª Reunião Extraordinária do COAUD realizada em 12 de maio de 2025, com recomendação pela aprovação irrestrita das Demonstrações Contábeis da Fundação; (d) Manifestação da Diretoria Executiva, de 26 de março de 2025 e ajuste realizado nas Notas Explicativas, a pedido da auditoria independente, para incluir a posição formal da Diretoria Executiva quanto à base de contribuição dos Patrocinadores, conforme deliberação registrada na ata da 19ª Reunião Ordinária da DIREX, de 12 de maio de 2025; manifestam, por unanimidade, pela ratificação da Manifestação emitida em 31 de março de 2025, pela APROVAÇÃO às Demonstrações Contábeis, relativas ao encerramento do exercício social de 2024, após procederem ao exame dos documentos previstos na Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, quais sejam: Balanço Patrimonial Consolidado (BP), Demonstração da Mutações do Patrimônio Social (DMPS), Demonstração da Mutações do Ativo Líquido (DMAL), Demonstrativo do Ativo Líquido do Plano (DAL), Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA), Demonstrações das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), das Notas Explicativas (NE).

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Rui Moreira de Oliveira, Conselheiro**, em 14/05/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Campos Gomes, Conselheiro**, em 14/05/2025, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Severino Duarte Amaral, Conselheiro**, em 14/05/2025, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Bicalho Ferreira da Silva**, **Conselheiro**, em 14/05/2025, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **George Pitman Junior**, **Conselheiro**, em 14/05/2025, às 19:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Fernandes do Nascimento de Albuquerque**, **Conselheiro**, em 15/05/2025, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso de Oliveira e Sousa Neto**, **Conselheiro**, em 15/05/2025, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.funpresjud.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0134386** e o código CRC **10C00CB4**.

ANEXO 11

22/5/2025: Grant Thornton, emite Relatório sobre as Demonstrações Contábeis de 2024, com ressalva.

Relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis

Grant Thornton Auditores Independentes Ltda.

Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 105 -
12º andar, Itaim Bibi - São Paulo (SP)
Brasil
T +55 11 3886-5100
www.grantthornton.com.br

Aos Diretores e Participantes da
Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud
São Paulo - SP

Opinião com ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud (“Entidade”), que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 2024 e as respectivas demonstrações consolidadas da mutação do patrimônio social e do plano de gestão administrativa e as demonstrações individuais por plano de benefício que compreendem a demonstração do ativo líquido, da mutação do ativo líquido e das provisões técnicas do plano para o exercício findo nesta data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo as políticas contábeis materiais e outras informações elucidativas.

Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos do assunto descrito na seção “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Entidade e individual por plano de benefício em 31 de dezembro de 2024 e o desempenho consolidado e por plano de benefício de suas operações para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPc) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Base para opinião com ressalva

Incerteza sobre determinação das bases contributivas dos participantes

Conforme descrito na nota explicativa nº 25, os Patrocinadores da Entidade não obtiveram consenso em relação às verbas remuneratórias não obrigatórias utilizadas como base para apuração das contribuições previdenciárias à Fundação. Desta forma, a administração da Entidade solicitou audiência conjunta ao Supremo Tribunal Federal (“STF”) e à Procuradoria Geral da República (PGR) para que pudessem buscar soluções que permitissem uniformizar o entendimento de acordo com os normativos e legislação aplicável, quanto a qual seria a base de contribuição sobre as diversas verbas remuneratórias concedidas pelos patrocinadores da Entidade. Entretanto, até a data de emissão de nosso relatório, não havia ainda ocorrido manifestação do STF ou PGR acerca desse assunto, nem a administração da Entidade havia julgado necessária a obtenção de uma opinião legal externa sobre esta questão. Dessa forma, não nos foi possível, através de procedimentos alternativos de auditoria, obter evidência de auditoria apropriada e suficiente que nos permitissem concluir, quanto aos eventuais impactos (se algum), em relação à determinação das bases contributivas dos participantes em relação às demonstrações contábeis da Entidade referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis”. Somos independentes em relação à Entidade, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Outros assuntos

Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior

As demonstrações contábeis da Entidade referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023, apresentadas para fins comparativos, foram examinadas por outro auditor independente, cujo relatório de auditoria, emitido em 29 de fevereiro de 2024, não continha ressalva.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Privada (CNPCC) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Entidade continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Entidade ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Entidade são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detecta as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria, realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta à tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais;
- Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Entidade;
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração;
- Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Entidade. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Entidade a não mais se manter em continuidade operacional;
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance e da época dos trabalhos de auditoria planejados e das constatações significativas de auditoria, inclusive as deficiências significativas nos controles internos que, eventualmente, tenham sido identificadas durante nossos trabalhos.

São Paulo, 21 de maio de 2025

Grant Thornton Auditores Independentes Ltda.
CRC 2SP-025.583/O-1



Leonardo Mesquita Dantas
Contador CRC 1SP-263.110/O-7